

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	22519/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
CNPJ	:	05.533.064/0001-46
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
GESTOR	:	MARCUS FÁBRICIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheira Relatora:

Trata-se da Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cuja análise resultou no Relatório Técnico (Documento Digital nº 124306/2015).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1250; 1251; 1252; 1253; 1254; 1255; 1256; 1257; 1258; 1259; 1260; 1261; 1262; 1263; 1264; 1265; 1266; 1267; 1268 e 1269/2015/GCIJJM, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico (Documento Digital nº 124306/2015) e Anexos (Documento Digital nº 84620/2015; 84660/2015; 84682/2015; 84693/2015; 84697/2015 e 87671/2015¹).

¹ São vários anexos devido a limitação do tamanho dos arquivos, o Sistema Control R não aceita

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Protocolo TCE-MT nº 22519/2014 – Documento Digital nº 143461; 143525; 143974; 144074; 145574; 145581; 145797; 145798; 145799; 145800; 145801; 145818; 145819; 145820; 145821; 145822; 145825; 145827; 145828; 145830; 145832; 145834; 145836; 145837; 145838; 145840; 145842; 145843; 145844; 145846; 145848; 145849; 146398; 146530; 146672; 146675; 146677; 148576; 148842; 149030; 149031; 149034; 149042; 149393; 149408; 149409; 149410; 149413; 149415; 149417; 149419; 149499; 149682; 149803; 149805; 150045; 150477; 150784; 150794; 150795; 150796; 150797; 151358; 151979; 153792; 154148; 154366; 154368; 154371; 159087/2015; 166781 e 170523, esse último malote digital deu entrada no Tribunal de Contas em 09/09/2015²), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, referente ao exercício de 2014.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Situação
MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS	1250	31/07/15	21/08/15	09/09/15	Intempestivo
JEFFERSON PREZA MORENO	1251	27/07/15	21/08/15	10/18/15	Tempestivo
MICHELE CRUZ SILVEIRA	1252	27/07/15	21/08/15	13/08/15	Tempestivo
LEONI PEIXOTO BARRETO	1253	24/07/15	21/08/15	20/08/15	Tempestivo
JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA	1254	24/07/15	21/08/15	07/08/15	Tempestivo
VALDIR PEREIRA SILVA	1255	24/07/15	21/08/15	13/08/15	Tempestivo
REINALDO REIS REGIS	1256	24/07/15	21/08/15	07/08/15	Tempestivo
LUCIANY CRISTINA PEREIRA BARROS	1257	23/07/15	21/08/15	05/08/15	Tempestivo
CAMILA MORAES DE OLIVEIRA	1258	29/07/15	21/08/15	05/08/15	Tempestivo
PAULO CÉZAR DE FIGUEIREDO	1259	23/07/15	21/08/15	10/08/15	Tempestivo

arquivos maiores que 15.000KB.

2 Destaca-se um total de 72 (setenta e dois) documentos digitais.

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Situação
TAQUES					
NATHÁLIA DA SILVA E SILVA	1260	24/07/15	21/08/15	13/08/15	Tempestivo
NEILA MARIA DE SOUZA BARRETO	1261	27/07/15	21/08/15	14/08/15	Tempestivo
FRANCISCO SERAFIM DE BARROS	1262	24/07/15	21/08/15	13/08/15	Tempestivo
PASCOAL SANTULLO NETO	1263	23/07/01	21/08/15	14/08/15	Tempestivo
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ROCHA	1264 ³	12/08/15 ⁴	27/08/15	12/08/15	Tempestivo
Representante Legal da EMPRESA QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA – ME	1265	27/07/15	21/08/15	10/08/15	Tempestivo
Representante Legal da EMPRESA SETTE LOCAÇÃO DE SOM, LUZ E PALCO LTDA	1266	27/07/15	21/08/15	14/08/15	Tempestivo
Representante Legal da EMPRESA CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME - Nome Fantasia: GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS	1267 ⁵	12/08/15 ⁶	27/08/15	27/08/15 ⁷	Tempestivo
Representante Legal da EMPRESA BEDIN ENGENHARIA LTDA ME	1268	27/07/15	21/08/15	Não apresentou defesa	
Representante Legal da EMPRESA CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDAf	1269	29/07/15	21/08/15	14/08/15	Tempestivo

- 3 Ofício nº 1264/2015/GCIJJM, foi postado nos Correios em 03/08/2015 sob o nº DA079704940BR, ao Srº Júlio César de Almeida Rocha, porém foi devolvido o “AR” (abaixo) a esta Corte de Contas por motivo “Desconhecido”.
- 4 EDITAL DE CITAÇÃO, Nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar 269/2007, CITO o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ROCHA (CPF 393.763.381-20) e a EMPRESA GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS, sendo esta última na pessoa de seu Representante Legal, para que no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta citação, apresentem defesas acerca do Processo 2.251-9/2014.
- 5 Ofício nº 1267/2015/GCIJJM, foi postado nos Correios em 31/07/2015 sob o nº DA079704825BR, ao Representante da Empresa Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, porém foi devolvido o “AR” (abaixo) a esta Corte de Contas por motivo “Não existe o número”
- 6 EDITAL DE CITAÇÃO, Nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar 269/2007, CITO o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ROCHA (CPF 393.763.381-20) e a EMPRESA GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS, sendo esta última na pessoa de seu Representante Legal, para que no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta citação, apresentem defesas acerca do Processo 2.251-9/2014.
- 7 Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, recebe-se a defesa da Empresa supramencionada, em razão de que esta foi citada por meio de Edital, com publicação em 12/08/2015, nos moldes da Certidão constante dos autos originários, documento digital 146852/2015.

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

Responsáveis,

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Júlio César de Almeida Rocha – Credor

1. **JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

1.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço Profissional para registrar em fotografias estáticas o evento – Exposição Fotográfica do Divino, resultou em desvio de recursos públicos no valor de(R\$ 7.800,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo. Achado n. 1**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que os serviços foram prestados conforme o contratado. Esclarece que o objetivo desse evento foi ofertar a comunidade uma exposição temática que retratasse o ambiente e universo da festa do Senhor Divino ao longo dos anos, mostrando as variações, trocas e mudanças que ocorreram.

O defendente informa, com relação a não comprovação do relatório da prestação de serviços fotográficos, que o mesmo não estava junto ao processo da despesa, mas, segue anexo o Relatório de execução e acompanhamento do evento, assinado por um servidor habilitado.

Segue também, Certidão emitida pelo Instituto Memória do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, assinado pelo Sr. Salustiano Pereira da Silva Filho - Matrícula 41.530 - comprovando que houve a realização do referido evento.

Informa o defendente que o evento foi publicado por varias mídias locais, e as fotografias do evento estão na Secretaria Municipal de Turismo, seguem as fotos

que comprovam que os serviços foram executados.

Esclarece, a defesa, que a equipe da Secretaria que atendeu o TCE não fazia parte da equipe do defendente, e sim uma nova equipe. Por isso, houve dificuldade em atender o TCE.

Por fim, esclarece que o processo administrativo da despesa foi devidamente formalizado e, também, foi comprovado a prestação dos serviços, portanto não houve desvio de recursos públicos.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa anexou o Relatório de Execução e Acompanhamento do Evento e as fotografias do evento (fls. 01-29 do Documento Digital n. 154366/2015 e fls. 01-04 do Documento Digital n. 170253/2015), portanto apresentou documentos comprobatórios das despesas.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defendente nega veementemente que tenha havido desvio de recursos públicos na ordem de R\$ 7.800,00, informa que o serviço profissional contratado fora prestado pelo Sr. Júlio César de Almeida Rocha.

A defesa apresenta Relatório de Prestação de Serviços Fotográficos, as fotografias propriamente ditas, certidão emitida informando o período da exposição pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, reportagem de site do evento em questão.

A defendente pergunta o porque os documentos não foram apresentados para a auditora no decorrer da inspeção. E, informa que no período da realização da inspeção *in loco*, tinha recém ocorrido fusão de três Secretarias, ou seja, Secretarias de Cultura, Secretaria de Esporte e Secretaria de Turismo.

Assim sendo, quando a auditora se apresentou para realização da inspeção, os documentos da antiga Secretaria Municipal de Turismo, ainda, estavam no antigo prédio, situado na rua Jessé Pinto Freire, todos encaixotados, juntos com outros documentos.

Relata que quando foi solicitado a documentação, para realizar a inspeção, foi determinado que os mesmos fossem trazidos para a nova sede da Secretaria, para atender a solicitação da auditora, contudo, antes mesmo que os documentos fossem trazidos, a defendente foi surpreendida com a notícia da morte do seu avô. Sr. Argemiro Azevedo Cruz, no dia 12/03/2015. na cidade do Rio de Janeiro.

E, diante de tais circunstâncias, alheia à vontade da interessada, esta se viu obrigada a se deslocar até a cidade do Rio de Janeiro para o funeral do seu avô falecido, viagem esta que aconteceu no dia 13/03/2015.

A defendente retornou à Secretaria em 23/03/2015, data em que já havia concluído a inspeção.

Anexa toda documentação pertinente aos objetos contratados, que servem de prova que os serviços foram prestados adequadamente, não havendo qualquer lesão ao patrimônio público, muito menos descumprimento voluntário do dever legal de apresentar documentos solicitados pela auditoria do Tribunal de Contas.

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa anexou o Relatório de Execução e Acompanhamento do Evento e as fotografias do evento (fls. 13-27 do Documento Digital n. 150794/2015), portanto apresentou documentos comprobatórios das despesas.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Júlio César de Almeida Rocha: A defesa apresenta as informações: Relatório do Evento; Cartaz com a logo da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá; Fotos da Exposição Fotográfica Festa do Divino; Certidão de realização do evento no Espaço Cultural da Assembleia Legislativa e no Salão Nobre do Palácio Paiaguás; CD do material Fotográfico que foi confeccionado na Exposição e reportagem sobre o evento.

Análise da Defesa do Sr. Júlio César de Almeida Rocha: A defesa anexou (Documentos Digitais n. 148842/2015; 149030/2015; 149031; 149034/2015 e 149042/2015), ressalta-se que são documentos comprobatórios das despesas.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Paulo César de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

2. **JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 355.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 2**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa alega que os serviços de publicidade foram prestados conforme o especificado na Cláusula Terceira do Contrato n. 10965/2014. Os materiais de publicidade foram para atender os turistas no período da Copa do Mundo/2014, confeccionados em vários idiomas.

Os materiais foram distribuídos em diversos locais: CAT Rodoviária, Aeroporto, Praça Rachid Jaudy, CAT Museu do Rio e aproximadamente em 20 Hotéis.

A defesa informa que as distribuições foram acompanhadas pelos fiscais do PROCON, ainda, informa que os produtos foram devidamente entregues conforme Declaração de Servidores devidamente habilitados e demais documentos necessários.

Esclarece que foi um erro de formalidade a ausência de atesto das notas fiscais, e declara que o atesto não é sua responsabilidade, pois caberia ao fiscal do contrato, no entanto fica evidente que houve a liquidação das despesas n. 22101.0001.14.000205-8 e 22101.0001.14.000324-0.

Portanto, fica evidente conforme demonstrado acima, que houve a comprovação dos serviços e o processo foi devidamente formalizado, e ainda não

houve desvio de recursos públicos.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa alega que os serviços de publicidade foram prestados e que os materiais de publicidade foram para **atender os turistas no período da Copa do Mundo/2014**

Ressalta-se que os folderes contendo mapa turístico de Cuiabá, onde se encontram as informações sobre roteiros turísticos, gastronômicos, igrejas e dicas de Cuiabá, acompanhados de sacolas para acondicionamento dos mesmos e posterior entrega aos hóspedes, foram entregues nos hotéis entre os dias 04 e 07/07/15, conforme (fls. 05-27 do documento digital n. 154368/2015)

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014 e em Cuiabá/MT o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal. Portanto, os materiais foram entregues, aproximadamente, 10 (dez) dias depois do término do evento em Cuiabá/MT.

Afirma que as notas fiscais não foram atestados e informa que o atesto nas notas não é de sua responsabilidade, no entanto, no ato de efetuar a liquidação e pagamento das despesas, o Ordenador de Despesa DEVERIA verificar a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, a sua omissão resultou em despesas não amparadas por documentos hábeis e idôneos, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 14/2011.

Segue decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

Decisão 653/1996 Plenário

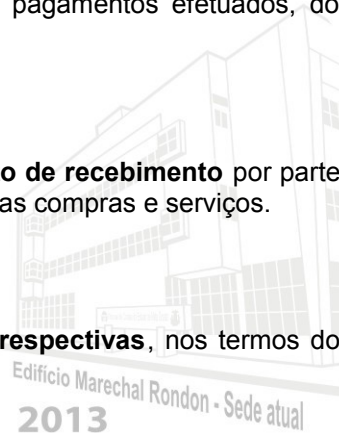
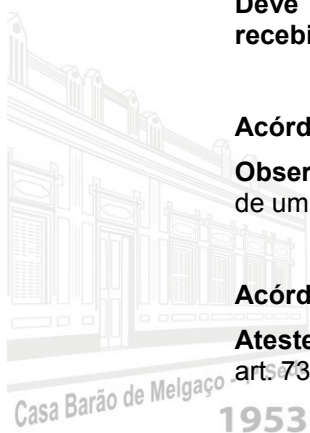
Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do **recebimento dos materiais ou serviços**.

Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara

Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados.

Ambos os pagamentos foram autorizados pelo Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira.

Na auditoria solicitou amostra dos produtos entregues relacionados as Notas Fiscais, no entanto foram entregues, somente, 02 (dois) modelos de sacolas, que informaram que seriam os produtos entregues pela NF n. 71, que não possuiu atesto.

Constam no processo as Notais Fiscais (NF), do Credor: Carlos Oliveira Coelho – ME, Fantasia: Gráfica Gênese, segue:

– Nota Fiscal n. 60, emitida em 29/07/2014, valor 196.000,00, descrição dos serviços: 1 – (...) confecção de panfletos (...) 2 - (...) Confecção de Cartilhas (...) 3 – Confecção de Folders (...). Ressalta-se que as descrições estão de acordo com as especificações da Cláusula Terceira do Contrato;

– Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: “PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão”.

Destaca-se que as 02 (duas) Notas Fiscais **não foram atestadas**, conforme estabelece a Cláusula 13.1. (Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização).

Verificam-se os pagamentos conforme Nota de Ordem Bancária – NOB:

- NOB n. 22101.0001.14.000349-2, em 08/08/2014, pagamento da NF 60;

- NOB n. 22101.0001.14.000527-4, em 01/12/2014, pagamento da NF 71.

O defendente anexou documentos comprobatórios das despesas **referente à NF n. 60**: Relatório de Acompanhamento da Execução dos Serviços Contratados (fl. 35 do documento digital n. 154368/2015), e fotos dos materiais produzidos (fls. 30-40 documento digital n. 154366/2015; fls. 01-39 documento digital

n. 154368/2015; 01-05 documento digital n. 154371/2015 e fls. 05-10 do documento digital n. 170253/2015).

No entanto, **não encaminhou documentos que comprovem que os materiais foram entregues referente a NF n. 71⁸.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 159.000,00), referente a NF n. 71, **devendo haver ressarcimento à Secretaria Municipal de Turismo.**

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa nega que tenha havido desvio de recurso público na ordem de R\$ 355.000,00, pois os materiais de publicidade e correlatos foram entregues conforme objeto do contrato.

A defendente pergunta o porque os documentos não foram apresentados para a auditora no decorrer da inspeção. E, informa que no período da realização da inspeção *in loco*, tinha recém ocorrido fusão de três Secretarias, ou seja. Secretarias de Cultura. Secretaria de Esporte e Secretaria de Turismo.

Assim sendo, quando a auditora se apresentou para realização da inspeção, os documentos da antiga Secretaria Municipal de Turismo, ainda, estavam no antigo prédio, situado na rua Jessé Pinto Freire, todos encaixotados, juntos com outros documentos.

Relata que quando foi solicitado a documentação, para realizar a inspeção, foi determinado que os mesmos fossem trazidos para a nova sede da Secretaria, para atender a solicitação da auditora, contudo, antes mesmo que os documentos fossem trazidos, a defendente foi surpreendida com a notícia da morte do seu avô. Sr. Argemiro Azevedo Cruz, no dia 12/03/2015. na cidade do Rio de Janeiro.

E, diante de tais circunstâncias, alheia à vontade da interessada, esta se viu obrigada a se deslocar até a cidade do Rio de Janeiro para o funeral do seu avô falecido, viajem esta que aconteceu no dia 13/03/2015.

8 Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: "PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão".

A defendente retornou à Secretaria em 23/03/2015, data em que já havia concluído a inspeção.

A defesa apresentou fotos dos turistas portando as sacolas, equipadas com folders e mapa turístico no Museu do Rio, Centro de Atendimento ao Turista da Estação Rodoviária de Cuiabá e Centro de Atendimento ao Turista no Aeroporto.

E, também, apresentou ofícios encaminhando o material gráfico 127/2014/GAB/OF.CIRCULAR/SMTUR, composto de folders, mapa turístico de Cuiabá, onde se encontra as informações sobre roteiros turísticos, gastronômicos, igrejas e dicas de Cuiabá.

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: O defendente anexou documentos comprobatórios das despesas **referente à NF n. 60:** Relatório de Acompanhamento da Execução dos Serviços Contratados e fotos dos materiais produzidos (fls. 27-53 do documento digital n. 150794/2015 e fls. 01-46 do documento digital n. 150795/2015).

No entanto, **não encaminhou documentos que comprovem que os materiais foram entregues referente a NF n. 71⁹.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 159.000,00), referente a NF n. 71, **devendo haver ressarcimento à Secretaria Municipal de Turismo.**

Manifestação da Defesa da Empresa Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos: Afirma a defesa que os serviços contratados foram executados atendendo as solicitações da Contratante, e entregues na Secretaria Municipal de Turismo, ocasião em que foram conferidos recebidos pela Servidora Jaqueline Falcão.

O primeiro lote consta da nota fiscal n. 60 e o segundo que não foi discriminado na nota fiscal está detalhado no comprovante de entrega cuja cópia

9 Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: "PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão".

segue acostado.

Ressalta o defendente que o contrato estabelece na cláusula nona (9.11) como condição para pagamento dos serviços executados que não haja pendência de liquidação de obrigação ou inadimplência contratual, restando inequívoco que o pagamento só ocorreu depois da entrega do objeto do contrato.

Informa a defesa *“Se houve falha formal no procedimento administrativo como a falta de atesto na nota fiscal, a ausência dessa formalidade não pode configurar como inexecução dos serviços e, tampouco, servir para imputar conduta ímproba aos responsáveis e obrigá-los ao ressarcimento do total valor pago”*.

Destaca o defendente que apesar das notas fiscais não receberem o atesto, os protocolos de entregas provam que os serviços/materiais contratados foram executados e entregues à Contratante que igualmente provará nos autos o recebimento, não havendo que se falar em danos ocasionados à Administração por esta empresa e, muito menos em culpa ou dolo na execução dos serviços, requerendo seja afastada esta imputação impingida à Contratada e seu representante legal.

Análise da Defesa da Empresa Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos: Com relação a entrega dos materiais da Nota Fiscal n. 60, ressalta-se que está comprovada a entrega dos materiais.

O defendente anexou protocolo de entregas na tentativa de provar que os serviços/materiais contratados foram entregues, no entanto esse protocolo não tem relação com a Nota Fiscal n. 71, pois o documento foi emitido em 11/06/2014.

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos, com **Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014, depois da data de emissão do protocolo de entrega, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.**

(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, **cujo item não se encontra disponível no registro de preços.**

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.**

Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato. Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.

Constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa **é anterior ao Contrato de Adesão** n. 10965/2014, que **foi assinado em 18/07/2014**, pois o documento foi assinado **no dia 26/06/2014**, caracterizando, má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes, conforme relata o documento.

A Nota Fiscal n. 71, foi **emitida em 17/11/2014**, não condiz com a data, possível, do protocolo de entrega, valor R\$ 159.000,00, com e **descrição genérica dos serviços**: PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos para atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão.

A defesa não encaminhou documentos que comprovem que os materiais foram entregues referente a NF n. 71¹⁰.

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 159.000,00), referente a NF n. 71, **devendo haver ressarcimento à Secretaria Municipal de Turismo.**

Com base no exposto, fica sanada parcialmente a irregularidade, e segue com o texto alterado, conforme abaixo.

Manifestação da Defesa do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **2. (2.1.) e 14. (14.1.). Conforme análise realizada no item 14.1, houve saneamento das irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo Taques.**

Responsáveis

10 Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: "PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão".

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de **(R\$ 159.000,00)**, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 2**

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda. – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 3 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que os serviços de locação de som **para atender o evento da Copa do Mundo/2014**, foram amparados pelo Contrato n. 11011/2014 e executados.

Informa, o defendente, que os serviços de sonorização foram para atender a ARENA CULTURA no **período da Copa do Mundo** que foi realizado em Cuiabá (morada do ouro), no Memorial João Paulo II, **nos dias 16 a 24 de junho de 2014**.

Informa, ainda, que os serviços de sonorização foram devidamente executados conforme Declaração da Servidora Nathália da Silva e Silva Matrícula 4857272 devidamente habilitada. O Termo de Ajuste de Contas foi assinado em

12/08/2014, processo de pagamento via indenizatória, **Objeto: Indenizar em caráter irrevogável o valor devido** pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá relativo ao pagamento pelos serviços de arquitetura e engenharia para elaboração e execução de projeto arquitetônico visando à acessibilidade a 07 (sete) pontos turísticos do Município de Cuiabá: Museu da Caixa D'Água; Museu de imagem e do som, Museu do Rio; Centro Geodésico Palácio d Instrução; Parque Mãe Bonifácia e Mercado do Porto, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Esclarece que foi erro de formalidade a ausência de atesto das notas fiscais, e declara que o atesto não é sua responsabilidade, pois caberia ao fiscal do contrato, no entanto fica evidente que houve a liquidação das despesas n. n. 22101.0001.14.000303-8.

Portanto, fica evidente conforme demonstrado acima, que houve a comprovação dos serviços e o processo foi devidamente formalizado, e ainda não houve desvio de recursos públicos.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que os serviços de locação de som foram executados **nos dias 16 a 24 de junho de 2014, para atender o evento da Copa do Mundo/2014.**

Informa, ainda, que os serviços de sonorização foram devidamente executados conforme Declaração da Servidora Nathália da Silva e Silva.

Afirma que a nota fiscal não foi atestada e informa que o atesto na nota não é de sua responsabilidade, no entanto, no ato de efetuar a liquidação e pagamento das despesas, o Ordenador de Despesa DEVERIA verificar a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, a sua omissão resultou em despesas não amparadas por documento hábeis e idôneos, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 14/2011.

O defendente anexou os documentos: Relatório de Acompanhamento Mensal da Execução dos Serviços Contratados e Relatório do Evento (fl. 06-09 do documento digital n. 154371/2015); Folder da Programação Completa da Arena Cultural e alguns fotos do evento na Arena (fls. 11-17 do documento digital n. 170253/2015), no entanto esses documentos são **NÃO COMPROVAM** as despesas,

enumera-se os fatos:

1. Não foram apresentadas fotos que comprovam a execução dos serviços de locação de som;
2. Empenho n. 000126/2014, **com data posterior ao evento: 06/11/2014;**
3. Nota fiscal - Fatura n. 0515 - sem atesto e com data posterior ao evento 07/11/2014
4. O Relatório de Acompanhamento Mensal da Execução dos Serviços Contratados, traz o período de vigência do Contrato, posterior ao evento, **data da vigência: 07/08/2014 a 07/08/2015.**

Portanto os documentos apresentados NÃO SANAM a irregularidade, pois demonstram que não foi a Empresa SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda que prestou os serviços de locação de som.

Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados, de acordo com as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União: Decisão 653/1996 Plenário; **Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara e Acórdão 845/2005 Segunda Câmara.**

Salienta-se que essas despesas liquidadas com a Empresa: SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA, **foram executadas sem presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 200.000,00), **devendo o gestor/contratado ressarcir**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa nega que tenha havido desvio de recurso público na ordem de RS 200.000,00, pois o serviço de locação do som foi prestado, tudo de conformidade com o objeto do contrato.

A defendente pergunta o porque os documentos não foram apresentados para a auditora no decorrer da inspeção. E, informa que no período da realização da

inspeção *in loco*, tinha recém ocorrido fusão de três Secretarias, ou seja. Secretarias de Cultura. Secretaria de Esporte e Secretaria de Turismo.

Assim sendo, quando a auditora se apresentou para realização da inspeção, os documentos da antiga Secretaria Municipal de Turismo, ainda, estavam no antigo prédio, situado na rua Jessé Pinto Freire, todos encaixotados, juntos com outros documentos.

Relata que quando foi solicitado a documentação, para realizar a inspeção, foi determinado que os mesmos fossem trazidos para a nova sede da Secretaria, para atender a solicitação da auditora, contudo, antes mesmo que os documentos fossem trazidos, a defendente foi surpreendida com a notícia da morte do seu avô. Sr. Argemiro Azevedo Cruz, no dia 12/03/2015. na cidade do Rio de Janeiro.

E, diante de tais circunstâncias, alheia à vontade da interessada, esta se viu obrigada a se deslocar até a cidade do Rio de Janeiro para o funeral do seu avô falecido, viajem esta que aconteceu no dia 13/03/2015.

A defendente retornou à Secretaria em 23/03/2015, data em que já havia concluído a inspeção.

A defesa anexa toda documentação pertinente aos objetos contratados, que servem de prova que os serviços foram prestados adequadamente, não havendo qualquer lesão ao patrimônio público.

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: O defendente anexou os documentos: Relatório de Acompanhamento Mensal da Execução dos Serviços Contratados e Folder da Programação Completa da Arena Cultural e alguns fotos do evento na Arena (fls. 47-53 do documento digital n. 150795/2015 e fls. 01-15 do documento digital n. 150796/2015); no entanto esses documentos são **NÃO COMPROVAM** as despesas, enumera-se os fatos:

1. Não foram apresentadas fotos que comprovam a execução dos dos serviços de locação de som;
2. Empenho n. 000126/2014, com data posterior ao evento: 06/11/2014;

3. Nota fiscal - Fatura n. 0515 - sem atesto e com data posterior ao evento 07/11/2014
4. O Relatório de Acompanhamento Mensal da Execução dos Serviços Contratados, traz o período de vigência do Contrato, posterior ao evento, **data da vigência: 07/08/2014 a 07/08/2015.**

Portanto os documentos apresentados NÃO SANA a irregularidade, pois demonstram que não foi a Empresa SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda que prestou os serviços de locação de som.

Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados, de acordo com as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União: Decisão 653/1996 Plenário; **Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara e Acórdão 845/2005 Segunda Câmara.**

Salienta-se que essas despesas liquidadas com a Empresa: SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA, **foram executadas sem presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 200.000,00), **devendo o gestor/contratado ressarcir**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Empresa SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda.: A defesa alega que a Empresa SETTE LOCAÇÃO DE SOM, LUZ E PALCO LTDA, é uma empresa conceituada no mercado de Mato Grosso sempre prezando pela qualidade de seus equipamentos e pela excelência com que realiza as locações dos mesmos, tendo em seu currículo diversas locações de seus equipamentos para os mais variados eventos, o que pode ser facilmente demonstrado pela simples visita ao site da Empresa no endereço WWW.LADESOM.COM.BR.

Confessa o defendente ter estranhado receber o Ofício n. 1266/2015/GCIJJM, de 22/07/2015, o qual a cita para apresentar a defesa visando que a mesma comprove a realização/execução de locações para eventos junto a Secretaria

Municipal de Turismo de Cuiabá/MT no ano de 2014, visto que essa sempre realizou/executou e realiza/executa de fato e de direito todas as locações de seus equipamentos para os eventos na qual é solicitada, pautando sua conduta de forma ética, legal e especialmente na boa-fé, tanto do contratante quanto desta que figura como contratada.

Salienta que a Empresa é *extremamente organizada*, desse modo procurou em seus documentos do ano de 2014, e encontrou vários documentos do evento realizado com a locação de seus equipamentos, entre os referidos documentos se encontram os já presentes nos autos, ou seja, a cópia integral do processo administrativo (Doc. 07), onde consta o Contrato de Adesão, Pedido de Empenho, Nota de Empenho, Nota Fatura n° 0515 (fls.42- Doc. 07), Termo de Acompanhamento de Execução dos Serviços Contratados (fls.52- Doc. 07), Liquidação e demais documentos necessários, além das fotos tiradas no dia dos eventos (Doc. 08-CD), reportagens citando os eventos (Doc. 09) inclusive divulgando a sua agenda (Doc. 10), bem como a ART (Doc. 11) de profissional registrado ao CREA/MT com data de início em 12/06/2014 para efetuar a montagem do equipamento locado e com a previsão de término no dia 24/06/2014.

Salienta que com os documentos supracitados fica mais que comprovado que os eventos foi realizado.

A defesa informa que a empresa foi contratada para atender o evento denominado “Arena Cultural” realizado entre o dia 16/06/2014 e 24/06/2014 durante a Copa do Mundo, o que fez conforme vasta documentação anexa, inclusive a própria descrição da Nota Fatura n. 0515 (fls.42- Doc. 07) é clara quando cita “Locação de sonorização e iluminação para atender as demandas dos eventos no período da COPA DO MUNDO 2014, em Cuiabá/MT”.

Vale ressaltar que o evento denominado “Arena Cultural” realizado entre o dia 16/06/2014 e 24/06/2014 durante a Copa do Mundo, foi realizado em parte pela Prefeitura de Cuiabá/MT por meio da referida Secretaria, e em parte pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, a Empresa destaca sua boa-fé em ter efetivamente locado seus equipamentos para evento denominado como “Arena Cultural” realizado

entre o dia 16/06/2014 e 24/06/2014 durante a Copa do Mundo de Futebol 2014, mediante apresentação da cópia da Nota Fatura n. 0515 (fls.42- Doc. 07)

A defesa requer a exclusão da Empresa como responsável no presente processo, tendo em vista que essa não participou de qualquer ato supostamente irregular, mas sim foi contratada e realizou a locação de seus equipamentos para eventos que realmente ocorreram de maneira adequada, bem como que seja declarada a sua boa-fé e afastada qualquer imposição a mesma.

Análise da Defesa da Empresa SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda.: Das alegações e documentos apresentados pela defesa o único capaz de sanar a irregularidade é o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, onde identifica o Responsável Técnico; o nome da Empresa Contratada; Dados da Obra/Serviço e Resumo do Contrato.

Analisou-se o documento, seguem constatações:

Documento: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Prestação de Serviço n. 1942619

Responsável Técnico: GISELE CARVALHO CRUZ POIT

Título Profissional: * Engenheiro Eletricista

Empresa: SETTE LOCAÇÃO DE SOM LUZ E PALCO LTDA

Dados do Contrato: Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABA**

Dados da Obra/Serviço: Proprietário: **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABA**

Valor: 386.763,00

Resumo do Contrato: ESPECIFICAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO ELETRICA PARA ATENDER AS ATRAÇÕES DO EVENTO" ARENA CULTURAL", A SER REALIZADO DO DIA 12 A 24 DE JUNHO (...).

Com base, na análise, do documento ART realmente os serviços foram executados pela Empresa SETTE, no entanto a contratante NÃO É A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, e sim a Secretaria Municipal de Cultura, ressalta-se que os

serviços foram contratados no valor de **Valor: 386.763,00 e NÃO NO VALOR DE R\$ 200.000,00, conforme demonstrado no Contrato n. 10965/2014.**

Portanto, com a apresentação do documento ART, o defendente reforça a irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsável

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

4. **JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

4.1. Realização do empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), **data 02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, posterior à prestação dos serviços contratados. **Achado n. 4**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que os empenhos posteriores à execução dos serviços para elaboração dos projetos de acessibilidade, ocorreram diante da urgência determinada pela Caixa Econômica Federal, pois tinha o prazo para elaboração dos projetos de acessibilidade, que deveria ser inserido no SICONV, e também devido ao fracasso da licitação para a contratação do serviço.

A defesa alega que o Ministério do Turismo através da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, autorizou, a Prefeitura, o prosseguimento da execução dos serviços, e ratificou que o recurso estava assegurado.

O defendente afirma que processou a despesa (empenho, liquidação e pagamento), em data posterior ao serviço executado, ressalva que não foi com intuito de lesar o patrimônio. Mas salienta que os serviços foram entregues.

A defesa, destaca, que o processo demandou vários documentos que demonstra o princípio da Boa Fé.

alegações da defesa não sanam a irregularidade, pois o defendente, somente, confirma o apontamento.

Sobre a autorização, data a Prefeitura, para prosseguimento da execução dos serviços, e ratificação dos recursos pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo. Informa-se que essa autorização tem o objetivo de informar que os recursos para o convênio serão liberados, e não garante a legitimidade/legalidade à Prefeitura, de efetuar pagamentos por indenização.

Destaca-se que a Secretaria Municipal foi responsável por vários convênios visando a Copa do Mundo, no entanto na realização da auditoria não verificou-se a execução/conclusão de nenhum dos convênios¹¹, portanto essa contratação visando pagamento por indenização, não atendeu, nem a Copa do Mundo, e nem tão pouco a legislação.

Ressalta-se que os responsáveis têm a obrigação legal de observar os princípios do artigo 37 da Constituição e da Lei 8.666/93.

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole** os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Portanto, mesmo diante da ausência de dano direto ao patrimônio público, restaram incontroversos no caso o dolo e má-fé dos Responsáveis, por terem o conhecimento inequívoco da Lei de Licitações, que fica evidenciado nas análises de processos licitatórios sem irregularidades. Sendo assim, no caso em tela devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa¹² por inequívoca violação do artigo 11 da mesma lei, transcrito

11 Esse convênio n. 770351/2012 – R\$ 1.372.000,00 – Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá, para possibilitar a acessibilidade, está sob Liminar Judicial.

12 CAPÍTULO III, Das Penas, Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos

anteriormente.

Destaca-se, a histórica alegação dos responsáveis, de que não houve prejuízo ao erário não afasta a possibilidade de punição, conforme o artigo 21 da Lei 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe, I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Portanto, a caracterização do ato de improbidade administrativa independe da execução do contrato oriundo de processo licitatório sem observância das regras pertinentes, bastando a evidência de que ato proibido por lei foi praticado.

Segue Acórdão 627/2009 Segunda Câmara (Sumário), sobre responsabilização: “Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a **situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento**.”

De acordo com a Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 5ª Edição - Período de janeiro/2001 a janeiro/2013 Gestão: 2012:

Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima. A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Segue o Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e **a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993)**.

Ressalta-se que a Lei 4.320/64 no capítulo III estabelece a ordem no

direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

processamento da despesa. Pelo art. 58, inicialmente ocorre o empenho da despesa, sendo “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Posteriormente, ocorre a liquidação da despesa, que pelo art. 63, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O § 2º especifica a relação da liquidação com o empenho, devendo este ser anterior à entrega do material ou à prestação do serviço, haja vista ser a liquidação baseada no empenho: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

E, finalmente, o art. 60 determina a vedação de realização de despesa sem prévio empenho. Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretário Municipal de Turismo incorreu em irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Empresa Bedin Engenharia Ltda.: Não foi apresentada defesa.

Análise da Defesa da Empresa Bedin Engenharia Ltda.: Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a **Empresa Bedin Engenharia Ltda.** na pessoa de seu Representante Legal, foi devidamente citada, por meio do Ofício 1268/2015/GCIJMM, sendo recebido em 27/07/15.

Todavia, **o responsável supramencionado permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.**

No entanto a irregularidade refere-se a ausência de empenhos, por isso, a Administração não pode deixar de pagar despesas relativas a prestação de serviços em que não foram devidamente empenhadas, conforme estabelece o Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003) da Consolidação de Entendimentos Técnicos,

Decisões em Consulta, 5ª Edição - Período de janeiro/2001 a janeiro/2013 Gestão: 2012:

Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima. A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade para o Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa.

5. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1. Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento. **Achado n. 16 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que o processo teve início antes da realização da Copa de Mundo, conforme demonstrado no Ofícios: 166/2014 (24/04/2014) e 167/2014 (24/04/2014), solicitando adesão a Ata de Registro de Preços - ARP/UFMT.

O defendente alega que procurou fazer antecipadamente o processo de despesa. No entanto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças autorizou a contratação, somente, no dia 09/07/2014.

Alega, ainda, que o Ministério do Turismo deveria liberar R\$ 400.000,00, para realização dos eventos para arena Cultura, e na expectativa do repasse do recurso do Governo Federal, que não se concretizou, foi realizado o pagamento dos serviços em novembro/2014.

Destaca, a defesa, que foi apenas um erro de formalidade e, portanto, não houve intuito de lesar o patrimônio. Informa que os serviços foram executados, e

apresenta Relatório de Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: Sobre a expectativa do repasse do recurso do Governo Federal, que não se concretizou. Informa-se que, no exercício de 2014, não existia convênios para atender o objeto: Serviço de Locação de Som, e a Cláusula 7.1. do Contrato regulamenta que: *Os recurso para pagamento dos serviços/produtos correrão por conta do orçamento a serguir (...)* fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Municipal, **portanto não procede a alegação.**

Apesar, da solicitação a ARP/UFMT realizada em 24/04/2014, o **Contrato n. 11011/2014 foi assinado em 07/08/2014 e a data da emissão da Fatura n. 0515 é 07/11/2014.**

Segue descrição – detalhes da locação da Fatura n. 0515: “Locação de sonorização e iluminação para atender as **demandas dos eventos no período da COPA do Mundo 2014**, em Cuiabá/MT, **valor R\$ 200.000,00.**

O Contrato n. 11011/2014, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, **com a justificativa de atender o Evento: Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento Copa do Mundo**, valor do contrato R\$: 459.961,00.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, a alegação de que: “para atender as demandas dos eventos da COPA do Mundo” está totalmente equivocada, pois **o encerramento do evento da COPA do Mundo foi no dia 17/07/2014**, e o Contrato n. 11011/2014 **foi assinado 07/08/2014 e a Fatura n. 0515 foi emitida em 07/11/2014**,

Conclui-se que a contratação e emissão da fatura n. 0515, com data posterior ao evento COPA do Mundo, caracteriza má-fé do Gestor.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

6. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendente informa que houve uma solicitação para o Senhor Manoel Tereza Pereira dos Santos MD Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal – GIDUR/CB, solicitando autorização para o início das aquisições/obras, posterior a evento Copa do Mundo.

Realizou-se solicitação por vários fatores que contribuíram para não execução do Contrato de Repasse a tempo de atender o Evento Copa do Mundo, como a demora na elaboração e aprovação dos projetos, certame licitatórios desertos e ou fracassados dentre outros.

Afirma, a defesa, que após essa solicitação, o Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, autorizou o prosseguimento da execução dos Contratos que se encontravam paralisados.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: Ressalva-se que a autorização para prosseguimento da execução do contrato NÃO afasta a irregularidade, pois o Contrato de Repasse n. 786468/13, DEVERIA ter sido concluído antes do evento, porque o contrato foi firmado para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá.

Contrato de Repasse nº 786468/2013/MTUR/CAIXA, valor 380.000,00, Objetivo: Aquisição de 02 (duas) unidades de veículos adaptados para atendimento ao turista – CAT MOVÉL, realizou-se Pregão Eletrônico n. 016/2014, que foi adjudicado e homologado em 19/12/2014 e celebrou o Contrato n. 11302/2014, com a Empresa: Domani Distribuidora de Veículos LTDA., que **foi assinado em 25/11/2014.**

Informa-se que com relação a esse Contrato de Repasse não existiu esses *fatores que contribuíram para não execução do Contrato*, pois não houve projeto e nem certame licitatórios desertos e/ou fracassados.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

- 6.2. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.3. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.4. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.5. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.6. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente).**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **6.2.; 6.3.; 6.4.; 6.5. e 6.6.**

O defendente informa que houve uma solicitação para o Senhor Manoel Tereza Pereira dos Santos MD Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal – GIDUR/CB, solicitando autorização para o início das aquisições/obras, posterior a evento Copa do Mundo.

Realizou-se solicitação por vários fatores que contribuíram para não execução do Contrato de Repasse a tempo de atender o Evento Copa do Mundo, como a demora na elaboração e aprovação dos projetos, certame licitatórios desertos e ou fracassados dentre outros.

Afirma, a defesa, que após essa solicitação, o Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, autorizou o prosseguimento da execução dos Contratos que se encontravam paralisados.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: Ressalva-se que a autorização para prosseguimento da execução do contrato NÃO afasta a irregularidade, pois os Contratos de Repasses, DEVERIAM ter sido concluídos

antes do evento, porque os contratos foram, todos, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá, no entanto.

No exercício de 2014 estavam vigentes 06 (seis) Convênios – Contratos de Repasses, todos foram celebrados com a justificativa de **atender à COPA do Mundo**, no entanto, constatou-se extrema morosidade na execução dos Contratos de Repasses, **pois até o encerramento da auditoria, nenhum, dos contratos tiveram seus objetivos concluídos e/ou iniciados**, mesmo considerando que seu objetivo era atender a COPA do Mundo.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014 e em Cuiabá/MT o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Destaca-se que a Secretaria Municipal de Turismo foi responsável por vários convênios visando a Copa do Mundo, **no entanto na realização da auditoria não verificou-se a execução/conclusão de nenhum dos Contratos de Repasses, portanto os contratos, não atenderam, a Copa do Mundo, e incorreram em morosidade na execução dos Contratos de Repasses.**

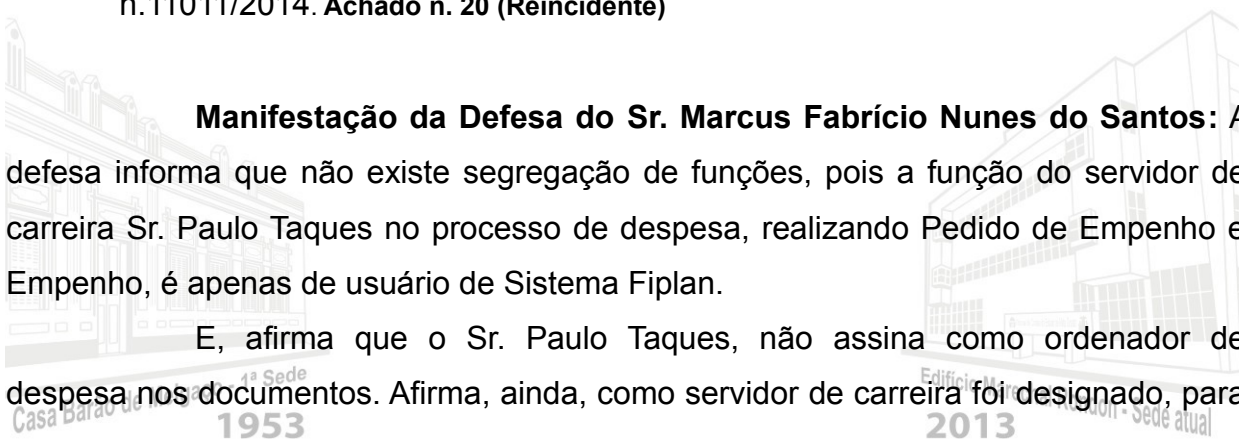
Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades.

7. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.1. Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014, n.11011/2014. **Achado n. 20 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa informa que não existe segregação de funções, pois a função do servidor de carreira Sr. Paulo Taques no processo de despesa, realizando Pedido de Empenho e Empenho, é apenas de usuário de Sistema Fiplan.

E, afirma que o Sr. Paulo Taques, não assina como ordenador de despesa nos documentos. Afirma, ainda, como servidor de carreira foi designado, para



ser fiscal dos contratos.

Esclarece, o porque, das atribuições do Servidor Paulo Taques, é que a Secretaria não dispunha de servidores em quantidade suficiente para desenvolver os trabalhos.

E, ressalva, que encaminhou solicitação, ao Secretário Sr. Pascoal Santullo Neto, pedindo mais servidores para Secretaria, no entanto não foi atendido.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa confirma a irregularidade, pois apesar do Servidor Sr. Paulo Taques, não assinar como Ordenador de Despesas os documentos: Pedido de Empenho e os Empenhos, ele é o responsável pela criação dos documentos e ao mesmo tempo executa o acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014 e n. 11011/2014. Portanto não houve observância ao princípio da segregação de funções

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014. **Achado n. 21**

8.2. Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções. **Achado n. 22**

8.3. Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas. **Achado n. 23**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **8.1.; 8.2. e 8.3.**

A defesa esclarece que o primeiro ano da administração foi em 2013, portanto, não atentou-se a determinação. Porém, informa, que fizeram o possível para cumprir o que determina a Constituição Federal quanto ao Art. 37 e demais normas

que regem a Administração Pública.

Esclarece, o defendente, que essa decisão foi determinada pelo TCE-MT no dia 02/10/2013.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendete não apresenta defesa dos questionamentos, somente esclarece que seu primeiro ano de mandato foi em 2013 e que a determinação data pelo TCE/MT foi em 02/10/2013.

Ressalta-se que o exercício analisado é 2014, portanto o gestor teria tempo para cumprir as determinações citadas, pois estava em seu segundo ano de mandato e a determinação saiu 90 (noventa) dias antes de iniciar o exercício de 2014.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

9.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si. **Achado n. 5**

Manifestação da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: A defesa alega que o entendimento não deverá prevalecer, pois a não participação de empresas reunidas em consórcios, independentemente de sua constituição jurídica, não teve como propósito restringir a competitividade e, sim evitar que empresas desprovidas das condições técnicas adequadas pudessem se reunir em consórcios, sob o pretexto, de ganhar as licitações.

Observa-se, a defesa, que não se trata de impedir determinado grupo de

empresas de participar legitimamente dos certames, mas assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas.

Ressalta que considerando o posicionamento da Equipe Técnica do TCE/MT e diante da necessidade de assegurar maior transparência nos editais formulados pela Administração Pública Municipal, a Diretoria de Compras e Licitações - DCL já realizou as adequações necessárias.

Análise da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: Apesar da alegação da defesa de que não trata-se de restrição, e sim de assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas, essa decisão contraria a legislação, pois restrinja a competição do certame licitatório.

No entanto, a defesa realizou adequações necessárias nos editais, mas essas adequações, no presente exercício, NÃO SANA a irregularidade no Edital do Pregão Presencial n. 020/2014.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Francisco Serafim de Barros: A defesa apresenta o entendimento do TCU, Acórdão 1240/2008 Plenário, bem como nos arts. 3º e 21 da Lei de Licitações.

Atento ao Princípio da Legalidade, esclarece que carece de menção expressa na legislação de regência a obrigatoriedade de concessão ou vedação à participação de licitantes em sua forma consorciada.

Apresenta, também o art. 33 da Lei Licitação: "Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)". Alegando caber margem de discricionariedade.

Destaca entendimento do autor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) "O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio.

Ainda, sobre discricionariedade apresenta Acórdão nº. 2831/2012-Plenário, TC-020.118/2012-0, rei. Min. Ana Arraes, 17.10.2012, acentuou a discricionariedade na decisão sobre a participação ou não de empresas em regime de consórcio, contudo tal decisão deve ser precedida de robusta fundamentação, sob

pena de atentar contra competitividade do certame, restringindo a participação de empresas que, caso se associassem, pudessem atender ao chamado da administração pública.

A defesa alega que não houve qualquer objeção dos licitantes ou mesmo de quaisquer outros envolvidos ou não no certame quanto á restrição de participação na forma consorciada.

Ressalta-se que não incidiu qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal, nem à competitividade das licitantes, concluindo-se aqui pelo saneamento da irregularidade apontada.

Análise da Defesa do Sr. Francisco Serafim de Barros: A defesa alega que foi atente ao Princípio da Legalidade e agiu de acordo com Princípio da Discricionariedade, no entanto, não procedem suas alegações.

Ressalta que a decisão no Acórdão n. 2831/2012-Plenário, apresentado pela defesa, onde acentuou a discricionariedade na decisão sobre a participação ou não de empresas em regime de consórcio, **destaca que a decisão deve ser precedida de robusta fundamentação, sob pena de atentar contra competitividade do certame, restringindo a participação de empresas.** Fato não observado pelo Gestor.

Segue Acórdão 1240/2008 Plenário: **“O TCU determinou a correção de edital de modo a eliminar a imposição de limite para a admissão de consórcio em função do número de empresas consorciadas, em desrespeito ao que dispõe o art. 33, da Lei nº 8.666/1993.”**

Uma das finalidades de uma licitação é a ampliação da competição visando a um menor preço. Quando o gestor, sem justificativa, restringe um procedimento licitatório, está ferindo diretamente aos princípios acobertados explícita e implicitamente pela Lei 8.666/93.

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei de licitações procura, em diversas situações, ampliar ao máximo a competição, como se verifica explicitamente nos art. 21, III, 23, §1º e §7º, demonstrando a preocupação do legislador com o aumento do número de participantes em um certame.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[...]

§7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Observa-se que na Carta Convite n. 020/2014, os Gestores incorreram em irregularidade ao limitar a participação de empresa: reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **9. (9.1.) e 10. (10.1.).**

A análise será feita na irregularidade 10.1.

Responsáveis

- Sra. Camila Moraes de Oliveira - Pregoeira Oficial – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

10. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1. O Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição. **Achado n. 6**

Manifestação da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **9. (9.1.) e 10. (10.1.)**.

A defesa informa que a não participação de empresas reunidas em consórcios, *independentemente de sua constituição jurídica, não teve como propósito restringir a competitividade e, sim evitar que empresas desprovidas das condições técnicas adequadas pudessem se reunir em consórcios, sob o pretexto, de ganhar as licitações e, num futuro próximo, deixassem de atender o objeto contratado, com indesejáveis desdobramentos para toda a coletividade.*

Não trata-se de restrição, e sim de assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas, em benefício da sociedade cuiabana.

O defendente, informa que em respeito ao posicionamento da Equipe Técnica do TCE/MT e diante da necessidade de assegurar maior transparência nos editais formulados pela Administração Pública Municipal, a Diretoria de Compras e Licitações - DCL já realizou as adequações necessárias, neste aspecto, a exemplo dos editais da Concorrência Pública nº 035/2014 e Pregão Eletrônico nº 076/2014, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Análise da Defesa do Sr. Sr. José Dias de Oliveira: Apesar da alegação da defesa de que não trata-se de restrição, e sim de assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas, essa decisão contraria a legislação, pois restringe a competição do certame licitatório.

No entanto, a defesa realizou adequações necessárias nos editais, mas essas adequações, no presente exercício, NÃO SANA a irregularidade no Edital do Pregão Presencial n. 020/2014.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades 9. (9.1.) e 10. (10.1.).

Manifestação da Defesa da Sra. Camila Moraes de Oliveira: A defendente apresentou a mesma defesa para as irregularidades de números: **10. (10.1.) e 11 (11.1.). A análise será feita na irregularidade 11.1.**

11. GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

11.1. O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolou as exigências legais. **Achado n. 7**

Manifestação da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: A defesa informa que a exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista foi uma solicitação da Secretaria Municipal de Turismo. E, informa, ainda que a solicitação não foi objeto de nova análise da Comissão Permanente de Licitações.

Destaca que a exigência, comprovação de vínculo de natureza trabalhista, não faz parte da padronização dos editais de licitação desta municipalidade, a exemplo dos editais n. 019/2014 e 021/2014.

Salienta que a exigência não representou qualquer restrição à competitividade no certame, uma vez que 03 (três) empresas participarão do procedimento licitatório.

A defesa informa que houve boa fé e alega que não houve dano ao Erário, portanto, solicita que seja afastada a aplicação de eventual penalidade, uma vez que o Poder Público Municipal não se esquivou em nenhum instante de cumprir as normas legais vigentes, de forma a assegurar a ampla participação de interessados nos procedimentos licitatórios sob a sua responsabilidade, em sintonia com os princípios norteadores da Administração Pública.

O defendente, solicita, também caso a irregularidade não for afastada que ela seja convertida em recomendação a luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade consagrados em nosso ordenamento jurídico, ainda mais, que a referida exigência não faz parte dos nossos editais de licitação.

Análise da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: Apesar da exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista ter sido uma solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, no entanto a responsabilização pela elaboração e publicação dos editais de licitação não cabe a Secretaria, e sim ao Diretor de Compras e Licitação e a Comissão de Licitação.

Ressalta-se que mesmo considerando que a exigência não representou qualquer restrição à competitividade no certame, uma vez que 03 (três) empresas, porém tal solicitação contraria a legislação.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Camila Moraes de Oliveira: A defendente apresentou a mesma defesa para as irregularidades de números: **10. (10.1.) e 11 (11.1.)**.

A defesa alega que a limitação para participação de consórcio nas licitações já foram sanadas, pois foi extinta dos editais. Os novos editais disponibilizados pela Diretoria Especial de Compras e Licitações já estão nos padrões determinados pelo Tribunal de Contas.

Destaca, a defesa, sobre a experiência comprovada com vínculo empregatício essas devem ser pertinentes e proporcionais, devendo ser adequadas para a demonstração de que o licitante detém condições mínimas para participar do certame e, eventualmente, para firmar futuro contrato com a Administração.

Alega o defendente que essa exigência passou despercebida pela Diretoria Especial de Compras e Licitações, porém, salienta que esse fato não foi questionado por impugnação ou pedido de esclarecimento pelos interessados.

Informa, que a comprovação de vínculo de natureza trabalhista não causou dano ao Erário. Participando do processo licitatório um número significativo de interessados.

Destaca que não houve má-fé por parte da Pregoeira, e a luz dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicita conversão da irregularidade em recomendação, pois as exigências não estão mais contida nos editais.

Análise da Defesa da Sra. Camila Moraes de Oliveira: Apesar de extinta a limitação de participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição, e extinta a exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista, NÃO SANA a irregularidade no Edital do Pregão Presencial n. 020/2014.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membros - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretário Adjunto de Turismo - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

12.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, empresa vencedora do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado. Achado n. 8 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa da Senhora Luciany Cristina Pereira Baros:

A defendente informa que tomou posse como servidora efetiva e entrou em exercício em 27/12/2013 na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Cuiabá para exercer função junto à Comissão Permanente de Licitações. Posteriormente, passou a compor a Comissão Permanente de Licitações como Membro e desempenhou suas funções até a data de 30/06/2015, tendo sido exonerada a pedido para tomar posse em outro cargo efetivo.

A defendente declara que, estava presente na sessão realizada em 20/08/2014, e acompanhou o recebimento das documentações das empresas licitantes, e considerou adequado o julgamento do Presidente da sessão.

A defesa ressalta que o Contrato Social da Empresa COOPERFRENTE, em seu Capítulo II, do Objetivos Sociais, letras "b" e "f", explica o seguinte: b) Executar atividades em todas as áreas em que seus sócios possuam qualificação ou competência profissional; f) Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica ou social elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional.

A defesa apresenta entendimento do Tribunal de Contas da União - Acórdão 642/2014: *"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial, mas também que a empresa o faz de forma regular. Não basta que o licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ele esteja em conformidade com a lei"*.

Observa-se, a defendente, que apesar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentar o código e descrição da atividade econômicas principal como "94.12-0-00 - Atividade de Organizações associativas profissionais", mas, no entanto, o Contrato Social é claro nos seus Objetivos Sociais, comprovando que o licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

A defesa Informa que a empresa encontra-se regular e com seus atos constitutivos junto ao Sindicato, e apresentou Declaração de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Construtora Lindôia Ltda, CNPJ nº 01.831. 822/0001-87, declarando que a empresa COOPERFRENTE forneceu o mesmo projeto arquitetônico. Comprovando a capacidade da empresa em executar o objeto licitado.

Contesta o ato de improbidade, pois não houve em nenhum momento vontade de agir contrario ao princípio da moralidade administrativa. Alega, ainda, se houve julgamento inadequado das documentações apresentadas, caberia, então, ato de imperícia, uma vez que, a servidora tinha pouco tempo de serviço, e estava em fase de capacitação.

Ademais, não houve evolução patrimonial incompatível com os vencimentos auferidos no cargo em que ocupava à época.

Análise da Defesa da Senhora Luciany Cristina Pereira Baros: Apesar de considerar adequado o julgamento do Presidente da sessão, e, ainda alegar que o objeto licitado está de acordo com o Contrato Social, não procedem as considerações da defendente, pois no processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo nº PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame:**

Como pressuposto desta modalidade, verifica-se que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, que detenham ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

(...) 2. Dos orçamentos juntados, dois (BEDIN Engenharia e RC -Construtora) **apresentam atividade pertinente com o objeto da licitação, enquanto que o terceiro - Cooperfrente - apresenta descrição das atividades no CNPJ de forma vaga.**

Se a empresa citada pretende participar da licitação deve apresentar documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame, em face da exigência contida no edital no item 4.1.

Apesar da determinação do Parecer n. 419/PCP/2014 a empresa não apresentou nenhum documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame, e ainda assim sagrou-se vencedora do certame.

Com objetivo de reforçar esse entendimento segue o achado n. 12, que destaca que o **objeto executado pela COOPERFRENTE diverge do contrato:**

HB 06 – Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, **objeto executado diverge do contratado.**

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **Habilitação dos Licitantes é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir**

documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Ressalta-se que Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação - Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário) do Tribunal de Contas da União.

A servidora assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Reinaldo Reis Regis: A defesa alega que a atribuição do Apoio da Comissão de Licitação é o de apenas redigir a ATA da Sessão.

O defendente apresenta as mesmas argumentações da defendente **Senhora Luciany Cristina Pereira Baros**, segue resumo das alegações afirmando que a empresa detinha a competência para participar e executar os serviços.

Informa, que não obstante o respeitável posicionamento da Corte de Contas, o Estatuto Social da COOPERFRENTE, cujo Capítulo II - DOS OBJETOS SOCIAIS descreve como um dos objetos da entidade a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional.

A defesa alega que o objeto do Estatuto Social da vencedora do certame coaduna-se com a elaboração de serviços relacionada à arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla São Gonçalo Beira Rio.

E apresenta Atestado de Capacidade Técnica em nome da COOPERFRENTE emitido pelo proprietário da Construtora Lindoia Ltda. ressaltando que a mesma têm condições de elaborar, de forma satisfatória, projetos arquitetônicos.

Análise da Defesa do Sr. Reinaldo Reis Regis: Apesar da alegação de que a atribuição do Apoio da Comissão de Licitação é o de apenas redigir a ATA da Sessão, o ato de assinar o aviso de licitação resultou na consagração da vencedora a

Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado.**

Não procedem as considerações do defendente, pois no processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo n° PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado.**

A servidora assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: O defendente apresenta as mesmas argumentações da defendente **Senhora Luciany Cristina Pereira Baros, e do Sr. Reinaldo Reis Regis**, segue resumo das alegações afirmando que a empresa detinha a competência para participar e executar os serviços.

Informa, que não obstante o respeitável posicionamento da Corte de Contas, o Estatuto Social da COOPERFRENTE, cujo Capítulo II - DOS OBJETOS SOCIAIS descreve como um dos objetos da entidade a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional.

A defesa alega que o objeto do Estatuto Social da vencedora do certame coaduna-se com a elaboração de serviços relacionada à arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla São Gonçalo Beira Rio.

E apresenta Atestado de Capacidade Técnica em nome da COOPERFRENTE emitido pelo proprietário da Construtora Lindoia Ltda. ressaltando que a mesma têm condições de elaborar, de forma satisfatória, projetos arquitetônicos.

Análise da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: Não procedem as

considerações do defendente, pois no processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo n° PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado.**

O servidor assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Jefferson Preza Moreno: A defesa afirma que não assiste razão às alegações explanadas pela equipe técnica de auditoria, motivo pelo qual a empresa COOPERFRENTE, foi vencedora do certame.

Sendo uma cooperativa cujo objetivo é de congregar pessoas, dentro da competência profissional da sua área de atuação, realizando trabalhos por meio de colaboração recíproca entre seus associados, parceiros ou colaboradores.

Ressalta que a Empresa COOPERFRENTE, *tem como Diretor o Sr. Eder Vargas Nunes, Engenheiro, possuindo a empresa, inclusive, registro no CREA/MT, conforme se denota da Certidão emitida pela entidade de classe (CREA), atestando que contem em seu quadro social: cooperados, colaboradores e parceiros atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, portanto está devidamente qualificada para, tanto ter participado do certame, como para elaborar os projetos e firmar contratos com entes privados ou públicos e principalmente participar de licitações, como foi o caso.*

Destaca o que dispõe em seu Estatuto Social, no § 1º do artigo 2º, verbis: *“No caso de não dispor de quadro profissional habilitado ou disponível para a execução das atividades, a Cooperativa poderá contratar serviços de terceiros”*

Afirma o defendente que a empresa COOPERFRENTE possui objeto social compatível com o objeto da licitação, demonstrando atender às exigências contidas na lei

Alega, o defendente, que não incidiu em qualquer irregularidade ou ilegalidade, tampouco infringiu os princípios norteadores da administração pública.

Análise da Defesa do Sr. Jefferson Preza Moreno: Não procedem as considerações do defendente, pois o fato da empresa ser a vencedora do certame, não faz desse certame lícito, e também o processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo n° PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado.**

O servidor homologou a Carta Convite n. 020/2014 cujo objeto social é incompatível com o da licitação, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: O defendente apresenta as mesmas argumentações dos defendentes: **Senhora Luciany Cristina Pereira Baros; Sr. Reinaldo Reis Regis e do Sr. José Dias de Oliveira** segue resumo das alegações afirmando que a empresa detinha a competência para participar e executar os serviços.

Informa, que não obstante o respeitável posicionamento da Corte de Contas, o Estatuto Social da COOPERFRENTE, cujo Capítulo II - DOS OBJETOS SOCIAIS descreve como um dos objetos da entidade a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional.

A defesa alega que o objeto do Estatuto Social da vencedora do certame coaduna-se com a elaboração de serviços relacionada à arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla São Gonçalo Beira Rio.

Análise da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: Não procedem as considerações do defendente, pois no processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo n° PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR,

Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado.**

O servidor assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Francisco Serafim de Barros: A defesa relata que o objeto do certame ora em análise versa a contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para Orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá/MT.

E, informa que a necessidade de apresentação de qualificações profissionais para execução de objeto contratado com o poder público encontra alicerce na Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XXI.

Apresenta o rol do art. 30 da Lei de Licitações - documentação exigida para comprovação da habilitação técnica.

Ressalta-se que o Estatuto Social é claro em mencionar no capítulo referente aos Objetivos Sociais a capacidade técnica da empresa em participar do processo licitatório.

Alega que atento às requisições constantes do Edital da Carta Convite n. 20/2014, a empresa COOPERFRENTE apresentou a documentação exigida e, mais precisamente à qualificação técnico-profissional necessário ao cumprimento do objeto contratado, apresentou atestado de capacidade técnica.

Apresenta trecho do Manual de Licitações e Contratos – TCU "*Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação*" (pág. 114).

Alega que a empresa comprovou mediante documentação anexa ao

processo Carta Convite n. 20/2014 que possuía todos os requisitos para atendimento ao objeto licitado.

Análise da Defesa do Sr. Francisco Serafim de Barros: Não procedem as considerações do defendente, pois no processo da Carta Convite n. 020/2014 consta o Parecer n. 419/PCP/2014, Processo nº PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado.**

O servidor assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis

- Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME – Credor - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos - Secretário Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Jefferson Prezza Moreno - Secretário Adjunto Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Pascoal Santulho Neto - Secretário de Planejamento e Finanças - em exercício (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Valdir Pereira Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membro
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro

13. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1. Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da Carta Convite n.

023/2014, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013. **Achado n. 9**

Manifestação da Defesa da Senhora Luciany Cristina Pereira Baros:

A defesa alega que analisando os autos, verifica-se que fora juntada documentação que segue o procedimento habitual e legal, a saber:

Ofício do titular da pasta de Turismo encaminhando Termo de Referência visando a abertura de procedimento licitatório (datado de 24/07/2014), orçamentos diversos, Parecer Jurídico (datado de 03/10/2014), Edital, Recibo de retirada de Edital, documentação das empresas licitantes, Ata de sessão (datado de 22/10/2014). Aviso de Resultado (datado de 22/10/2014), Termo de Homologação (datado de 22/10/2014, Contrato (datado de 19/11/2014, publicação de extrato de contrato (Publicação no Diário Oficial de Contas em 27/11/2014, N° 516 - pág 15), ademais de outras documentações necessárias à instrução processual, porém todas seguindo o trâmite habitual.

Observa-se, a defesa, que de posse de todos os documentos que compõem o Processo licitatório, modalidade Carta Convite n° 023/2014 não seria possível verificar que tratava-se de uma simulação de processo licitatório.

Seria necessário ter acesso a documentações externas ao processo, além disso, consta Parecer n° 565/PCP/PGM/2014, analisando os aspectos de legalidade e defere o prosseguimento do processo licitatório.

Declara que não incorreu em ato de improbidade, pois, não houve vontade de agir contrário ao princípio da moralidade administrativa. Ademais, os trabalhos foram executados em 2013, quando a servidora, ainda, não compunha a comissão de licitação, portando não teria conhecimento da contratação.

Análise da Defesa da Senhora Luciany Cristina Pereira Baros: Sobre

A defesa alega a impossibilidade de verificação de simulação de processo licitatório, e alega, ainda, que necessitaria ter acesso a documentos externos ao processo.

O art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96, estabelece entre as atribuições legais da Comissão de Licitação, está a de: **“receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação”**. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei é evitar fraude à licitação para que esta possa

cumprir sua finalidade legal.

Por intermédio do Acórdão nº 3705/2010 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União **aplicou multa aos membros de comissão de licitação em função da constatação de fraudes em procedimento licitatório.**

Segue Acórdão n. 673/2008 Plenário - exarado pelo Tribunal de Contas da União:

O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, **com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

Identificou-se simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

A servidora assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, **portanto responde pela irregularidade.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos:

Informo, a defesa, que a empresa QUIMAR não elaborou nenhum projeto inicial dos estudos ambientais para orçamento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - Comunidade São Gonçalo Beira Rio.

Informa, que os projetos iniciais foram elaborados pelas empresas: Geoflora do Brasil e a empresa Agrotécnica Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental.

A defesa informa que não consta orçamento da Empresa Quimar com data de 2013 para elaboração de projetos.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos: Apesar das alegações da defesa de que a Empresa Quimar não elaborou nenhum projeto, e que os serviços foram elaborados por outras empresas, não procede as alegações, pois em consulta ao Sistema APLIC, não existe empenhos e/ou pagamentos, nos exercícios de 2013 e 2014, para as Empresas: Geoflora do Brasil e a empresa Agrotécnica Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental.

Em 01/12/2014, houve realização do empenho n. 000131/2014, em nome da Empresa: QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA, no valor R\$ 78.920,00, caracterizando, portanto, simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Verificou-se que o processo licitatório fraudulento foi montado no exercício de 2014, **data de realização 22/10/2014** “Ata de Abertura do Convite” e a prestação dos serviços iniciou-se **no exercício de 2013 com término em janeiro de 2014**, conforme relata-se a seguir:

Seguem relatos do procedimento licitatório da Carta Convite n. 023/2014:

– Procedimento Licitatório de Carta Convite n. 23/2014, data do protocolo 25/07/2014, **data de realização 22/10/2014** “Ata de Abertura do Convite”, objeto: Contratação de serviços especializados para elaboração de serviços inerentes ao levantamento de dados ambientais para o projeto ambiental da obra de **revitalização da orla do São Gonçalo Beira Rio** no Município de Cuiabá - MT valor estimado R\$ 79.153,33, Presidente da Comissão Sr. Valdir Pereira Silva.

– O Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira assinaram o Termo de Referência, **em 24/07/2014**.

– Em **09/10/2014** um novo Termo de Referência, com correções solicitadas pelo Secretaria de Planejamento e Finanças foi assinado pelo Secretário Adjunto Municipal de Turismo Sr. Jefferson Prezza Moreno e pela Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira.

- Verifica-se que a responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato, cabem à: Gestão do Contrato a Sra. Neila Maria de Souza Barretor, CPF n. 063.933.811-91, RG n. 008.282-1-SSP/MT, matrícula n. 4040849, e a fiscalização do contrato ao Sr. Jacson Messias de Souza, CPF n. 487.169.601-49, matrícula n. 723.803-SSP/MT conforme item 8. Gestor/Fiscal do Contrato no Termo de Referência.
- O Pedido do Empenho n. 22101.0001.14.000039-1 **foi realizado em 06/02/2014, no valor de R\$ 79.153,33.**
- O Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos **autorizou a despesa em 02/08/2014.**
- O **aviso do resultado de licitação** foi assinado, **em 22/10/2014**, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Valdir Pereira Silva; Membros da Comissão: Sr. Reinaldo Reis Regis e Sra. Luciany Cristina Pereira Baros; Diretor de compras e Licitações Sr. José Dias de Oliveira e o Secretario de Planejamento e Finanças – em exercício Sr. Pascoal Santulho Neto, que sagraram vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME, valor R\$ 78.920,00.
- O **termo de homologação** e adjudicação **foi assinado** pelo Secretario Municipal de Turismo **em 22/10/2014;**
- O Contrato n. 11293/2014, Objeto: Contratação de serviços especializados para elaboração de serviços inerentes ao levantamento de dados ambientais para o projeto ambiental da obra de revitalização da Orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá, assinado em **19/11/2014**. Ressalta-se que o Contrato 11293/2014 fica vinculado ao termos do Convite n. 023/2014, cuja realização decorre da autorização do Secretário Municipal de Turismo – SMTUR, constante do Processo Administrativo n. PR 15.843/2014, e da proposta da contratada. (Cláusula Décima Terceira – Da Vinculação ao Edital).

Seguem relatos da prestação dos serviços pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME:

- Croqui de áreas especiais, SG, data da elaboração **18/09/2013;**
- Croqui de localização, data da elaboração **18/09/2013;**

- Mapa imagem – demonstração das áreas, data do documento **18/09/2013**;
- Mapa temático – Definições das áreas, data **18/09/2013**;
- Inventário Florestal, data do documento **02/10/2013**;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Murilo Cintra Vieira, valor do ART R\$ 60,00, paga em **07/10/2013**, segue as atividades técnicas:

4. Atividade Técnica

- 1.** Elaboração RAS – Relatório Ambiental Simplificado
 - 2.** Projeto Licenciamento Ambiental – Licença Prévia (LP)
 - 3.** Projeto Recuperação de Áreas Degradadas.
- Licença Prévia (LP), Engenheiro Ambiental Sr. Murilo Cintra Vieira, CREA n. 1211702308, data do documento **04/10/2013**;
 - Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, data do documento **04/10/2013**;
 - **RAS** – Relatório Ambiental Simplificado, data do documento **04/10/2013**;
 - Requerimento Padrão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, Licença Prévia (LP) data do documento **08/10/2013**;
 - Relatório de Sondagem n. 003/2014 – **Furo SP F1, início 20/01/2014, término 21/01/2014**;
 - Relatório de Sondagem n. 003/2014 – **Furo SP F2, início 21/01/2014, término 22/01/2014**;
 - Sondagem SPT – Standard Penetration Test, data do documento **27/01/2014**;
 - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Janne Martins Nascimento, valor do ART R\$ 63,63, paga em **30/01/2014**, segue as atividades técnicas:

4. Atividade Técnica

1. Elaboração Laudo Geológico/Geotécnico;
2. Ensaio Sondagem

3. Ensaio Geotécnico de Solos e Rochas.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Pascoal Santulho Neto: A defesa alega que durante a realização da sessão não estava presente, bem como não participou da tomada de decisão da escolha do licitante.

Alega, ainda, que após a decisão em ata de julgamento a Comissão de Licitação remeteu o processo a Autoridade Competente para Homologação e Adjudicação em observância ao inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/93.

Assim ao assinar o ato o Secretário Municipal de Turismo, interino, sagrou a empresa vencedora Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água LTDA-ME.

Observa-se que é a Prefeitura Municipal é composta por diversos órgãos, com competência para o desempenho de funções estatais, pelo exercício de administração centralizada, nenhuma Secretaria Municipal é Inferior ou Superior hierarquicamente à o utra dentro de suas competências. Cada gestor é responsável por sua pasta e deverá responder proporcionalmente por seus atos.

A defesa apresenta art. 16 e incisos do art. 38, da Lei nº 8.666/93

Ressalta, a defesa, que sua assinatura está, tão somente, no “Aviso de Resultado de Licitação”, que serve somente para divulgar a decisão adjudicada e homologada no processo licitatório e que observa a exigência legal de publicidade do Artigo 16 da Lei 8.666/93:

Apresenta, também, o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº

8.666/93, sobre a responsabilidade da comissão de licitação: *é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.*

Informa, caso comprovada a fraude, que a ação desdobrou-se nos limites da Secretaria Municipal de Turismo, e ao desconhecimento da Comissão de Licitações, do Diretor de Licitações e principalmente do defendente, conforme se comprova através do ofício n. 299/2014/CAF/SMTUR assinado pela Coordenadora Administrativa (Sra. Michele Cruz Silveira) e pelo Secretário Municipal de Turismo (Sr. Marcos Fabrício) que encaminhou o termo de referência, com o pedido de abertura da carta convite que objetivava a referida contratação.

O defendente informa que não tinha como determinar ou acompanhar o resultado, nem sequer antever qualquer tentativa de fraude, pois não participava da Comissão de Licitação; não fazia parte da Secretaria; e estava exclusivamente exercendo o cargo por tempo limitado em substituição do Secretário Municipal de Fazenda, onde o único ato que realizou fora expedir publicação de resultado em consonância com a Lei.

Revela-se absolutamente cristalino e indubitável e informa que não obteve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício a arrepio da lei ou dos princípios que regem a Administração.

O defendente diz que não se pode retroagir aos Tempos Bíblicos de abissal tirania, e apresenta a passagem (Romanos 5:19): *“por meio da desobediência de um só homem muitos foram feitos pecadores”.*

Informa, a defesa, que ausente o dolo e a má-fé, e que não existiu dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, ou sequer irregularidade, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Ressalta-se que não se pode punir condutas suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

Análise da Defesa do Sr. Pascoal Santulho Neto: Apesar das alegações da defesa de que não estava presente na sessão de julgamento do

processo licitatório, e que não participou da escolha do licitante, e somente, assinou a publicação da escolha do licitante, NÃO SANA sua responsabilidade pois o ato de assinar o aviso de licitação resultou na consagração da vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Reinaldo Reis Regis: Apresentou defesa idêntica a defesa do **Sr. José Dias de Oliveira.**

A defesa esclarece que, somente, teve ciência do procedimento licitatório, a partir do momento em que o processo administrativo foi instruído na Secretaria Municipal de Turismo e encaminhado ao Protocolo Geral do Município e, em seguida, remetido à DCL - Diretoria de Compras e Licitações para os demais trâmites administrativos.

Relata que não é razoável e nem proporcional presumir que na condição de Diretor pudesse ter conhecimento de informações que antecederiam a formalização dos processos licitatórios que são promovidos pelas diversas Secretarias Municipais, pois no desempenho das suas atribuições, é responsável por zelar pela regularidade dos processos que visam contratar terceiros para aquisição de bens e equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços.

Alega que seria humanamente impossível acompanhar dados e informações das 24 (vinte e quatro) Secretarias, e em média, 44 (quarenta e quatro) feitos para análise e demais providência que tramitavam na DCL.

Assim, não se justifica imputar qualquer responsabilidade por eventual simulação ou fraude à Carta Convite n. 023/2014, pois o defendente alega que não tinha ciência do que ocorria no âmbito de cada Secretaria demandante.

Destaca processos identificados que a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda-ME, vencedora do certame, não participou.

Alega que não é plausível exigir que a Diretoria de Compras e Licitações, ou mesmo, a Comissão Permanente de Licitações pudessem antever um suposta fraude ou simulação em um certame, cuja vencedora nem participou do processo

anterior que tinha o mesmo objeto e foi declarado fracassado.

Assim, não é possível atribuir qualquer responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, pois a Carta Convite nº 023/2014 não havia quaisquer indícios de que os serviços já teriam sido realizados, e mesmo que tal fato ocorreu, essa ação foi consumada nos limites da Secretaria Municipal de Turismo, sem conhecimento do defendente ou da Comissão Permanente de Licitações.

Solicita que sejam acolhidas as ponderações acima expostas e, em decorrência afastada a Representação Interna, neste particular, uma vez que não restou configurada qualquer conduta do servidor que colida com o interesse público e os postulados basilares da Administração Pública, em especial os da moralidade e eficiência consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Análise da Defesa do Sr. Reinaldo Reis Regis: Ressalta-se que o defendente foi responsabilizado por ser Membro da Comissão de Licitação é não diretor.

Apesar das alegações da defesa de que não é razoável, nem proporcional imputar responsabilidade, e a alegação de que é impossível acompanhar dados/informações de todos os processos licitatórios, NÃO SANA sua responsabilidade pois o ato de assinar o aviso de licitação, como Membro da Comissão de Licitação, resultou na consagração da vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: A defesa esclarece que, somente, teve ciência do procedimento licitatório, a partir do momento em que o processo administrativo foi instruído na Secretaria Municipal de Turismo e encaminhado ao Protocolo Geral do Município e, em seguida, remetido à DCL - Diretoria de Compras e Licitações para os demais trâmites administrativos.

Relata que não é razoável e nem proporcional presumir que na condição de Diretor pudesse ter conhecimento de informações que antecederiam a formalização dos processos licitatórios que são promovidos pelas diversas Secretarias Municipais,

pois no desempenho das suas atribuições, é responsável por zelar pela regularidade dos processos que visam contratar terceiros para aquisição de bens e equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços.

Alega que seria humanamente impossível acompanhar dados e informações das 24 (vinte e quatro) Secretarias, e em média, 44 (quarenta e quatro) feitos para análise e demais providência que tramitavam na DCL.

Assim, não se justifica imputar qualquer responsabilidade por eventual simulação ou fraude à Carta Convite n° 023/2014, pois o defendente alega que não tinha ciência do que ocorria no âmbito de cada Secretaria demandante.

Destaca processos identidos que a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda.-ME, vencedora do certame, não participou.

Alega que não é plausível exigir que a Diretoria de Compras e Licitações, ou mesmo, a Comissão Permanente de Licitações pudessem antever um suposta fraude ou simulação em um certame, cuja vencedora nem participou do processo anterior que tinha o mesmo objeto e foi declarado fracassado.

Assim, não é possível atribuir qualquer responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, pois a Carta Convite n° 023/2014 não havia quaisquer indícios de que os serviços já teriam sido realizados, e mesmo que tal fato ocorreu, essa ação foi consumada nos limites da Secretaria Municipal de Turismo, sem conhecimento do defendente ou da Comissão Permanente de Licitações.

Solicita que sejam acolhidas as ponderações acima expostas e, em decorrência afastada a Representação Interna, neste particular, uma vez que não restou configurada qualquer conduta do servidor que colida com o interesse público e os postulados basilares da Administração Pública, em especial os da moralidade e eficiência consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Análise da Defesa do Sr. José Dias de Oliveira: Apesar das alegações da defesa de que não é razoável, nem proporcional imputar responsabilidade, e a alegação de que é impossível acompanhar dados/informações de todos os processos licitatórios, NÃO SANA sua responsabilidade pois o ato de assinar o aviso de licitação,

como Diretor de Compras e Licitações, resultou na consagração da vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Jefferson Preza Moreno: A defesa alega que o processo licitatório obedeceu integralmente aos comandos legais. A defesa relata o objeto da Carta Convite n. 023/2014.

A defesa afirma que a *acusação não procede, pois lhe falta substrato fático e padece de qualquer razoabilidade, versão não condizente com a realidade dos fatos desencadeados, tendo em vista que os documentos (“projetos”) analisados para se chegar à essa conclusão, tendo sido os ditos projetos, entregues à Secretaria Municipal de Turismo pela Promotora de Meio Ambiente Dra Ana Cristina Peterline, sendo um volume dos estudos de levantamento de dados, para formalização de Termo de Referência, realizados anteriormente à Licitação Carta Convite n.º 023/2014, pela Geosolo, pela Agrotécnica.*

Destaca que de fato os “projetos”, que seguiram para análise realizada por essa Corte de Contas, em verdade, não são propriamente projetos, mas sim uma espécie de LEVANTAMENTO DE DADOS dos locais, onde seriam realizadas as intervenções na Orla do São Gonçalo Beira Rio em Cuiabá/MT, realmente foram confeccionados anteriormente à realização da Licitação, no exercício de 2013, pela Promotoria de Meio Ambiente, mas não com o fito de “encobrir serviços prestados anteriores à licitação” e sim para subsidiar a administração pública para que esta tivesse condições para a elaboração futura do Termo de Referência que culminou com a licitação n. 023/2014, tudo com intuito de adquirir conhecimento sobre o que seria futuramente licitado e com isso resguardando o interesse público e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Alega que não assiste razão nas alegações explanadas pela equipe técnica de auditoria em seu relatório preliminar, motivo pelo qual a empresa QUIMAR, vencedora do certame.

A defesa informa que não incorreu em nenhuma ilegalidade, fraude ou simulação, tampouco infringiu os princípios norteadores da administração pública,

demonstrando atender às exigências contidas na Lei 8.666/93.

Análise da Defesa do Sr. Jefferson Preza Moreno: Não procede a alegação da defesa de que os **serviços prestados não são fato os “projetos”, mas sim uma espécie de LEVANTAMENTO DE DADOS dos locais**, foram analisados todos os documentos, e esses documentos possuem todas as características idênticas com o objeto da Carta Convite n. 023/2014.

Apesar das alegações da defesa de que a Empresa Quimar não elaborou nenhum projeto, e que os serviços foram elaborados por outras empresas, não procede as alegações, pois em consulta ao Sistema APLIC, não existem empenhos e/ou pagamentos, nos exercícios de 2013 e 2014, para as Empresas: Geoflora do Brasil e a empresa Agrotécnica Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental.

Em 01/12/2014, houve realização do empenho n. 000131/2014, em nome da Empresa: QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA, no valor R\$ 78.920,00, caracterizando, portanto, simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Verificou-se que o processo licitatório fraudulento foi montado no exercício de 2014, data de realização 22/10/2014 “Ata de Abertura do Convite” e a prestação dos serviços iniciou-se no exercício de 2013 com término em janeiro de 2014, conforme relatado na **Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput”, e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME: A defesa informa que a QUIMAR QUÍMICA é uma empresa séria, atua em 07 (sete) estados, e participa a mais de 05 anos em processos licitatórios, sem qualquer ato ou penalidade que a desabone, e como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração.

O defendente apresenta trechos do Relatório de Auditoria relatando fatos da Carta Convite n. 23/2014, como objeto; datas; responsáveis; contrato e outros.

A defesa informa que o achado de auditoria foi recebido com surpresa e muita tristeza pela QUIMAR QUÍMICA, pois como já foi dito anteriormente, a empresa sempre pautou as suas ações pelo princípio da legalidade.

A QUIMAR QUÍMICA afirma com veemência que o achado de auditoria não condiz com a realidade, e ainda não possui qualquer evidência nos autos que o fundamente, pois a empresa somente passou a executar o objeto do contrato após a homologação do certame. Tal afirmação pode ser observada nos autos do processo licitatório requerido, bem como nos papéis de trabalho do Relatório Técnico do TCE-MT.

Afirma que em momento algum, antes da homologação do certame, a QUIMAR QUÍMICA executou o objeto do contrato. A QUIMAR QUÍMICA, mais uma vez afirma que não tem qualquer ligação com possível execução anterior ao processo licitatório, nem que tem competência e muito menos acesso a possíveis serviços prestados à Secretaria de Turismo de Cuiabá.

Destaca que sobre o achado e evidencia de auditoria, que a constatação e o desenvolvimento são fundamentais para legitimar as recomendações.

Observa, a defesa, que não existe qualquer evidência de auditoria que demonstre a execução pela QUIMAR QUÍMICA do objeto do certame licitatório antes que a Carta Convite fosse homologada, ou seja, no final de 2013 e começo de 2014.

Análise da Defesa da Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME: Apesar das alegações do defendente de

que a empresa pautou pelo princípio da legalidade e de que os fatos não condiz com a realidade, no entanto o achado de auditoria constatou a fraude e as evidências fundamentou a simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Não procede a alegação da defesa de que a empresa somente passou a executar o objeto do contrato após a homologação do certame, foram analisados todos os documentos, e esses documentos possuem todas as características idênticas com o objeto da Carta Convite n. 023/2014..

Verificou-se que o processo licitatório fraudulento foi montado no exercício de 2014, data de realização 22/10/2014 “Ata de Abertura do Convite” e a prestação dos serviços iniciou-se no exercício de 2013 com término em janeiro de 2014, conforme relatado na **Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defendente alega que não houve simulação de procedimento licitatório, muito menos fraude no processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014

E relata que em 2013, *as empresas Agrotécnica Planejamento e Assistência Técnica Agroambiental e a Geoflora do Brasil Geologia Mineração e Meio Ambiente, haviam realizado estudos de levantamento de dados ambientais para subsidiar a administração pública para que esta tivesse condições para a elaboração futura do Termo de Referência, tudo com intuito de adquirir conhecimento sobre o que*

seria futuramente licitado e com isso resguardando o interesse público.

Alega, ainda, que o administrador obedeceu estritamente aos comandos legais, ao realizar primeiro um levantamento do objeto, para só então elaborar o Termo de Referência para a abertura da licitação.

Ressalata que todo o trabalho foi realizado após a licitação e assinatura do contrato.

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: Não procede a alegação da defesa de que os **serviços prestados são de levantamento de dados dos locais**, foram analisados todos os documentos, e esses documentos possuem todas as características idênticas com o objeto da Carta Convite n. 023/2014.

Apesar das alegações da defesa de que os serviços foram elaborados por outras empresas, não procede as alegações, pois em consulta ao Sistema APLIC, não existe empenhos e/ou pagamentos, nos exercícios de 2013 e 2014, para as Empresas: Geoflora do Brasil e a empresa Agrotécnica Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental.

Em 01/12/2014, houve realização do empenho n. 000131/2014, em nome da Empresa: QUIMAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA, no valor R\$ 78.920,00, caracterizando, portanto, simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Verificou-se que o processo licitatório fraudulento foi montado no exercício de 2014, data de realização 22/10/2014 “Ata de Abertura do Convite” e a prestação dos serviços iniciou-se no exercício de 2013 com término em janeiro de 2014, conforme relatado na **Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11,

"caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: A defesa informa que o Presidente da Comissão de Licitação e seus membros não são responsáveis pela fiscalização do contrato, conforme inclusive apontado pela equipe de auditoria.

A defesa esclarece que, somente, teve ciência do procedimento licitatório, a partir do momento em que o processo administrativo foi instruído na Secretaria Municipal de Turismo e encaminhado ao Protocolo Geral do Município e, em seguida, remetido à DCL - Diretoria de Compras e Licitações para os demais trâmites administrativos.

Relata que não é razoável e nem proporcional presumir que na condição de Presidente de Comissão de Licitação pudesse ter conhecimento de informações que antecederiam a formalização dos processos licitatórios que são promovidos pelas diversas Secretarias Municipais, pois no desempenho das suas atribuições, é responsável por zelar pela regularidade dos processos que visam contratar terceiros para aquisição de bens e equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços.

Alega que seria humanamente impossível acompanhar dados e informações das 24 (vinte e quatro) Secretarias, e em média, 44 (quarenta e quatro) feitos para análise e demais providência que tramitavam na DCL.

Assim, não se justifica imputar qualquer responsabilidade por eventual simulação ou fraude à Carta Convite n. 023/2014, pois o defendente alega que não tinha ciência do que ocorria no âmbito de cada Secretaria demandante.

Destaca processos, com objetos, identidos que a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda-ME, vencedora do certame, não participou.

Alega que não é plausível exigir que a Diretoria de Compras e Licitações, ou mesmo, a Comissão Permanente de Licitações pudessem antever um suposta fraude ou simulação em um certame, cuja vencedora nem participou do processo

anterior que tinha o mesmo objeto e foi declarado fracassado.

Assim, não é possível atribuir qualquer responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, pois a Carta Convite nº 023/2014 não havia quaisquer indícios de que os serviços já teriam sido realizados, e mesmo que tal fato ocorreu, essa ação foi consumada nos limites da Secretaria Municipal de Turismo, sem conhecimento do defendente ou da Comissão Permanente de Licitações.

Solicita que sejam acolhidas as ponderações acima expostas e, em decorrência afastada a Representação Interna, neste particular, uma vez que não restou configurada qualquer conduta do servidor que colida com o interesse público e os postulados basilares da Administração Pública, em especial os da moralidade e eficiência consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Análise da Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva: Apesar das alegações da defesa de que não é razoável, nem proporcional imputar responsabilidade, e a alegação de que é impossível acompanhar dados/informações de todos os processos licitatórios, NÃO SANA sua responsabilidade pois o ato de assinar o aviso de licitação, como Presidente da Comissão de Licitação, resultou na consagração da vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsável

- Sr. Paulo César de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

14.1. Contrato n. 10965/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, não foi acompanhado e fiscalizado. **Achado n. 10 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques: O defendente apresenta a mesma defesa para as irregularidades de números: **2. (2.1.) e**

14. (14.1.).

O defendente, esclarece que nos achados n. 2. e 10., trata-se de Nota Fiscal sem atesto e sem a amostra dos produtos entregues. E, declara, como fiscal do Contrato n. 10965/2014, ter recebido o material conforme descrito na Nota fiscal n. 60 .

Relata que a ausência de atesto na Nota Fiscal n. 60, enquanto fiscal do contrato, pode ter ocorrido devido ao remanejamento para a Secretaria Municipal de Apoio a Segurança Pública, nesse período de transição, o defendente já prestava os serviços, também, na Secretaria de Apoio a Segurança Publica, e o processo em pauta foi encaminhado ao setor responsável pela solicitação do produto, impedindo o imediato atesto.

Esclarece, ainda, que os achados n. 2. e 10., trata-se também da nota fiscal n. 71 sem atesto emitido 17/11/2014 do Fornecedor Carlos Oliveira Coelho ME, e sem a amostra dos produtos entregues. No entanto, o defendente Sr. Paulo Cezar de Figueiredo Taques, já não respondia como fiscal do Contrato n° 10965/2014, devido ao Ato de exoneração a partir do dia 14/08/2014, Publicado no Diário oficial de Contas e pedido de substituição como Fiscal, comissões e outros protocolado dia 14/08/2014 anexo na Secretaria de Turismo.

Análise da Defesa do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques: O defendente anexou documentos comprobatórios das despesas referente à NF n. 60: Relatório de Acompanhamento da Execução dos Serviços Contratados.

No entanto, não encaminhou documentos que comprovem que os materiais foram entregues referente a NF n. 71¹³. **Porém encaminhou documentos que exime sua responsabilidade do acompanhamento e fiscalização do contrato, a partir do dia 14/08/2014.**

Com base no exposto, ficam sanadas as irregularidades 2. (2.1.) e 14. (14.1.).

13 Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: "PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão".

Responsável

- Sra. Neila Maria de Souza Barreto - Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB 15. Contrato_a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, **o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente. Achado n. 11 (Reincidente)**

16. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

16.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, objeto executado diverge do contratado. **Achado n. 12 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa da Sra. Neila Maria de Souza Barreto: A defendente apresentou a mesma defesa para as irregularidades de números: **15. (15.1.) e 16 (16.1.)**.

A defesa informa que o Relatório de acompanhamento do Contrato 11083/2014 foi assinado em 16/12/2014, quando a demanda de expedientes é intensa, principalmente, em função do fechamento das contas públicas pelos diversos setores.

Salienta que nesse período, também, já havia a notícia da junção de três secretarias em uma só, ou seja, a secretaria municipal de turismo, a secretaria municipal de cultura e a secretaria municipal de Esportes originando a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo – SMCET.

Relata-se que era servidora não concursada e começou a preocupar-se com seu futuro, além do quantidade de trabalho a ser finalizado.

Informa que a área financeira da SMTUR, é responsável, por inúmeros processos, com grandes números de funções, com duas servidoras apenas, notadamente, assoberbadas com tantos trabalhos e tantas datas a cumprir, cometeu um “equivoco” no preenchimento do formulário apropriado de acompanhamento do Contrato 11083/2014, uma vez que utilizou como fonte/modelo, um relatório de acompanhamento de contrato de uma agência de viagem.

Relata que, infelizmente, ao copiar o modelo e colar para elaboração de novo documento, por algum lapso, deixou de trocar os campos 'contratado', 'objeto do contrato', 'execução contratual', além de não preencher o campo 'providências/documentos expedidos'. Constata-se um erro material, humano, porém sanável.

Informa que os serviços descritos na Nota Fiscal n. 2976, abrange a totalidade do serviço prestado, eis que o refere-se a todas as quatro (04) etapas do projeto arquitetônico e urbanístico, constantes da Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, serviços estes que haviam sido realizados e entregues.

A defesa reconhece a desatenção, na elaboração do relatório de acompanhamento de execução dos serviços, e alega que ocorreu em razão da demanda elevada de serviços, além da confiança por mim depositada aos responsáveis pela digitação do mesmo, no entanto, garanto a V.S.ª, que não houve ato de má-fé, ou prejuízo financeiro e contratual.

Informa que os projetos foram entregues superando as expectativas técnicas dos responsáveis. O projeto já foi apresentado ao prefeito de Cuiabá. Foi aprovado. E encaminhado ao Governo do Estado, o qual ficará responsável pelas obras em parceria com o município de Cuiabá, foi também aprovado pelo órgão estadual, no momento encontra-se da secretaria de estado de desenvolvimento do turismo.

E, em razão do equívoco constatado, e com o fim de sanar o erro material na transcrição e digitação do documento, foi corretamente redigido o relatório de acompanhamento mensal de execução de serviços contratados, solicitando neste ato encarecidamente, que proceda a substituição do documento viciado pelo ora redigido corretamente.

A defesa apresenta a lição de Jacintho Arruda Câmara (in Introdução ao Direito Administrativo. Saraiva, 2008, p. 133:

"A convalidação, além, de atender ao princípio da legalidade - na medida em que corrige o vício do ato - atende ao princípio da segurança jurídica. Pela convalidação, como foi dito, são preservadas situações de fato e de direito, já estabelecidas com base em um ato da administração portador de vício de legalidade. Preservando o ato,

ou melhor, seus efeitos, está se dando segurança, na forma de estabilidade das relações. A partir do momento em que o ato viciado sofre impugnação, o princípio da segurança jurídica muda de lado - não está mais a determinar a preservação dos efeitos do ato viciado, ao contrário, pugna por desconstituí-los. Desta lição, verificamos que uma vez sanada a irregularidade, há que se haver a convalidação do ato administrativo, eis que esta ocorre através do saneamento do vício, com efeito retroativo à data em que este foi praticado, segundo entendimento doutrinário”.

Requer que seja arquivado o presente procedimento pois o que ocorreu foi erro material no documento objeto do mesmo; sanada a irregularidade através da confecção adequada de tal, bem como havendo a necessidade, segundo doutrina (ex. Celso Antônio Bandeira de Mello, Wilda Zancaner) da convalidação do ato, quando o ato for passível de correção, com retroação de seus efeitos, o que se constata no caso em tela, eis que não houve prejuízo visto que o projeto chegou a ser apresentado e aprovado pela administração pública, conforme consta dos autos do contrato, e relatório acima.

Análise da Defesa da Sra. Neila Maria de Souza Barreto: Apesar das alegações de defesa de que o setor estava com intensa demanda de expediente; e estava preocupada pela fusão das Secretarias, por não ser servidora efetiva; informa que foi desatenta ao elaborar o relatório de acompanhamento e informa, ainda, que os projetos foram entregues, essas alegações NÃO SANA a irregularidade, só reforça as irregularidades, pois a fiscal, simplesmente, apresentou o relatório de acompanhamento de outro contrato, afirma a ineficiência no acompanhamento.

A fato da defendente apresentar o relatório de acompanhamento corrigido, também não sana a irregularidade, pois o acompanhamento da execução do contrato foi prejudicado.

Sobre a execução dos serviços prestados na Nota Fiscal n. 2976 valor R\$ 37.000,00, **data de emissão 14/11/14, atestada em 25/11/14**, pela fiscal do contrato, traz em sua descrição o seguinte serviços:

“Execução de atividades cooperativadas referente à contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados a arquitetura, urbanização e engenharia para a orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá-MT, conforme Contrato n. 11083/2014.”

Ressalta-se que a descrição dos serviços prestados, na nota fiscal, está de forma genérica, sem a definição dos serviços prestados de acordo com a Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014

Portanto, a execução do contrato está em desacordo com as Cláusulas Contratuais: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g, objeto executado diverge do contratado.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades.

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

17. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

17.1. A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual. **Achado n. 13 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendente alega que o Contrato n. 10964/2014 foi realizado conforme a Cláusula Sexta. E, informa, que alguns documentos não foram apensados ao processo de despesa, como as informações *do dia, hora, quantidade, local e planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros*, porque os mesmos estavam arquivados em outra pasta de documentos na Secretaria de Turismo.

A defesa alega que anexa as documentações, que não foram apensadas ao processo de despesa.

Análise da Defesa Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: Analisou-se os documentos digitais n. 154148; 154366; 154368; 154371; 166781 e 1702553, porém não consta, nenhum documentos referente ao Contrato n. 10964/2014.

Portanto, reforça a ocorrência de irregularidades na execução do

Contrato n. 10964/2014 de Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, Empresa: Construtora Nhambiquaras LTDA., contrário a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, itens: 6.3.; 6.14. e 6.16., Ordem de Serviço genérica e em desacordo com o contrato.

Segue os itens 6.3.; 6.14. e 6.16.1. da Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante:

6.3. Emitir ordem de fornecimento ou equivalente **estabelecendo dia, hora, quantidade, local** e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

6.14. Discriminar como será feita a medição, provisória e/ou definitiva para efetuar o pagamento.

6.16. Encaminhar a CONTRATADA as solicitações de realização dos serviços, mediante emissão de documento intitulado “Ordem de Serviço – OS” ou equivalente;

6.16.1. Todas as Ordens de Serviços – OS **deverão ser recebidas acompanhadas das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros autorizados e efetivados** e deverão ser arquivadas, em ordem cronológica, em pasta própria para averiguações, a qualquer tempo, quando solicitadas pelos órgãos de acompanhamento e controle, tanto interno quanto externo, bem como dar informações em seu devido tempo ao Gestor do Contrato e à Contratada.

Ressalta-se conforme estabelecido na Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, é DEVER do contratante emitir a Ordem de Serviço estabelecendo dia, hora, quantidade e local.

O processo de despesa da Empresa Construtora Nhambiquaras LTDA. consta “uma” Ordem de Serviço n. 001/2014, assinada pelo Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício, no dia 18/07/2014.

A Ordem de Serviço n. 001/2014 constante no processo de despesa não possui as especificações estabelecidas na Cláusula 6.3. quais sejam: **dia, hora, quantidade, local e, também, não está acompanhada das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros**, caracterizando uma Ordem de Serviço genérica, sem as definições estabelecidas nas Cláusulas Sexta – Das Obrigações da Contratante.

Com relação a medição dos serviços definida na Cláusula 6.14. “Discriminar como será feita a medição, provisória e/ou definitiva para efetuar o

pagamento”. O processo não faz menção de que forma será executado as medições.

Ressalta-se que o processo possuiu o Termo de Recebimento Provisório, assinado em 01/12/2014, no entanto não é possível averiguar o que a Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira e o Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício receberam, pois não consta os serviços prestados, local, data.

Portanto ocorreu irregularidade na execução do Contrato n. 10964/2014, pois foi executado contrario a Cláusulas Contratuais.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa alega que conforme discriminado na Planilha Orçamentária do processo, combinado com o que consta na Cláusula Primeira do contrato, não se trata de obra, e sim de serviço de limpeza de piscina. Sendo assim não há como discriminar.

Alega, ainda que existe necessidade sequer de Termo de Recebimento Provisório. Não há como negar o erro no procedimento. Na verdade houve um excesso de zelo, pois a servidora adotou um procedimento desnecessário para o tipo de prestação de serviço. Vê-se claramente que não houve prejuízo para a administração.

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: Analisou-se (fls. 50-168 do documento digital n. 150796/2015) e considerando as alegações da defesa, a defesa não anexou documentos que comprovam que a execução dos serviços obdeceu as cláusulas contratuais.

Apesar da alegação da defendente, o achado não questiona o objeto dos serviços, e sim que a execução foi contrário a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, itens: 6.3.; 6.14. e 6.16., Ordem de Serviço genérica e em desacordo com o contrato. **Os itens foram elencados na Análise da Defesa Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos.**

Ressalta-se conforme estabelecido na Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, é DEVER do contratante emitir a Ordem de Serviço estabelecendo dia, hora, quantidade e local.

O processo de despesa da Empresa Construtora Nhambiquaras LTDA.

consta “uma” Ordem de Serviço n. 001/2014, assinada pelo Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício, no dia 18/07/2014.

A Ordem de Serviço n. 001/2014 constante no processo de despesa não possui as especificações estabelecidas na Cláusula 6.3. quais sejam: **dia, hora, quantidade, local e, também, não está acompanhada das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros**, caracterizando uma Ordem de Serviço genérica, sem as definições estabelecidas nas Cláusulas Sexta – Das Obrigações da Contratante.

Com relação a medição dos serviços definida na Cláusula 6.14. “Discriminar como será feita a medição, provisória e/ou definitiva para efetuar o pagamento”. O processo não faz menção de que forma será executado as medições.

Ressalta-se que o processo possuiu o Termo de Recebimento Provisório, assinado em 01/12/2014, no entanto não é possível averiguar o que a Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira e o Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício receberam, pois não consta os serviços prestados, local, data.

Portanto ocorreu irregularidade na execução do Contrato n. 10964/2014, pois foi executado contrario a Cláusulas Contratuais.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Empresa, notificada, Construtora Nhambiquaras Ltda.: O defendente informa que a *responsabilização perante os Tribunais de Contas decorre do cometimento de um ato ilícito, ou seja, da violação de um dever jurídico, estando condicionada aos seguintes pressupostos: a) cometimento de ato ilícito; b) conduta dolosa ou culposa; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta.*

Ressalta-se que nenhum dos fatos apontados no Relatório Técnico dizem respeito à conduta da contratada, pois a emissão de ordem de serviço é obrigação da contratante, conforme bem destacado no Relatório Técnico, não cabendo à contratada responder por atos de responsabilidade exclusiva da Administração Pública. O mesmo se diga com relação ao Termo de Recebimento dos Serviços.

E, informa, ainda que não caiba à contratada justificar possíveis erros formais constados no processo de despesa, cumpre registrar que a auditoria equivocou-se ao afirmar que a ordem de serviço não estaria acompanhada das planilhas de custos.

Análise da Defesa da Empresa Construtora Nhambiquaras Ltda.: A empresa foi notificada para se manifestar e não apresentou documentos capazes de sanar a irregularidade, tão somente alegou que caberia a contratada a emissão de ordem de serviços.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade. Entretanto, não há se falar em responsabilização da empresa, restando mantida em relação aos responsáveis originalmente elencados no relatório preliminar.

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

18. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

18.1. A execução do Contrato n. 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, **pois o objeto executado diverge do contratado. Achado n. 14 (Reincidente)**

Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: A defesa afirma a divergência, e informa que o fato só ocorreu porque receberam, do Ministério de Turismo, dias antes de iniciar a Copa, folders de informativo turísticos e mapas da cidade de Cuiabá, e verificaram que o material era muito pobre de informações, e que não iria orientar de forma satisfatória os turistas.

Por isso, optaram pela confecção de sacolas de papel para acondicionamento de todo essas matérias que foram distribuídos nos CATs (Centro de Atendimento aos Turistas), Aeroporto, Rodoviária, Praça Rachid Jaudy, Museu do Rio,

Museu da Caixa D.Água, Hotéis e Campings.

Alega, a defesa, que esse procedimento foi realizado de boa fé, para melhor atender o evento da Copa do Mundo, e que esse material (sacola e mapa turístico), foi e esta sendo útil, e que pode ser comprovado nos locais de distribuição, onde existe grande fluxo de turista pós Copa.

Esclarece que foi um erro de formalidade a ausência de atesto das notas fiscais.

Análise da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos: O defendente não apresentou argumentos para a defesa da irregularidade, no entanto, afirma a irregularidade apresentando justificativas para sua ocorrência.

Portanto, o Contrato n. 10965/2014 de contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, contrário a Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, **objeto executado diverge do contratado - na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, com **Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014**, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.

(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.**

Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato. Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.

Constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa **é anterior ao Contrato de Adesão n. 10965/2014, que foi assinado em 18/07/2014**, pois o documento foi assinado **no dia 26/06/2014**, caracterizando, má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes,

conforme relata o documento.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, a alegação de que: “para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo” está totalmente equivocada, pois o evento em Cuiabá já havia terminado, mais uma vez, fica caracterizado má-fé do Gestor.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa apresenta manifestação divergente da **Manifestação da Defesa do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, pois o Sr. Marcus F. Santos, **Secretário Municipal de Turismo**, afirma a divergência e apresenta justificativa.

Já a defendente **Sra. Michele Cruz Silveira** informa que o objeto **executado não diverge do contratado**, e que na verdade a cláusula terceira especifica o Lote 4, cujos itens são: *confecção de panfletos, confecção de capas de processo, confecção de informativos, confecção de cartilhas e confecção de folders.*

De acordo com as especificações constantes dos itens 1, 3, 5, 6 e 10 do Lote 4. A Secretaria contratou os serviços, aderindo à Ata de Registro de Adesão n. 107/2014; Registro de preço n. 010/2014/SAD, pregão presencial n. 070/2013/SAD, ao valor global de R\$ 499.550,00, dos quais utilizou apenas e tão somente 355.000,00.

Informa que o valor utilizado de R\$ 355.000,00, fora pago em duas parcelas, através das notas fiscais n. 60, no valor de R\$ 196.000,00 e n. 71, no valor de R\$ 159.000,00. Ressalte-se que o material adquirido foram os mesmos previstos no contrato de adesão ao registro de preço.

Informa que o Munistério de Turismo, dias antes de iniciar a Copa, encaminhou folders de informativo turísticos e mapas da cidade de Cuiabá, e a Secretaria verificou que o material era muito pobre de informações, e que não iria orientar de forma satisfatória os turistas.

Informa, ainda, que os nossos visitantes iriam receber algumas cartilhas de orientações do PROCON, SECOPA, Campanha de combate a Exploração Sexual Infantil, Ministério do Turismo, relação de hotéis, camping, etc..

Por isso, optou pela confecção de sacolas de papel para acondicionamento de todo essas matérias que foram distribuídos nos CATs (Centro de Atendimento aos Turistas), Aeroporto, Rodoviária, Praça Rachid Jaudy, Museu do Rio, Museu da Caixa D.Água, Hotéis e Campings.

Alega, a defesa, que esse procedimento foi realizado de boa fé, para melhor atender o evento da Copa do Mundo, e que esse material (sacola e mapa turístico), foi e esta sendo útil, e que pode ser comprovado nos locais de distribuição, onde existe grande fluxo de turista pós Copa.

A defesa, destaca que solicitou informação à Gráfica Gênesis se haveria a possibilidade da confecção destas sacolas para atender a necessidade emergente decorrente do grande evento Copa do Mundo, a empresa sugeriu abater o valor das cartilhas que constam na relação no registro de preços que tinham valor semelhante ao preço unitário das sacolas.

Ressalta que como não haveria prejuízo ao Erário e havia a necessidade da confecção das sacola. A NF n. 71 não se refere apenas à confecção das sacolas, e sim a confecção de "sacolas e folders."

Ressalta, ainda, que todo o processo foi realizado de boa fé, para melhor atender o Evento da Copa do Mundo 2014 e que esse material (sacola e Mapa Turístico) está sendo extremamente útil até os dias de hoje devido ao aumento no fluxo de turistas.

A defesa afirma que não houve prejuízo ao erário, *apenas a substituição de um pouco de outros materiais, para viabilizar fornecimento das sacolas, dentro do mesmo padrão de preço.*

Análise da Defesa da Sra. Michele Cruz Silveira: A defesa foi contraditória, pois num momento afirma que o objeto não diverge do contrato e eoutro momento diz, que houve apenas a substituição de materiais, para viabilizar fornecimento das sacolas.

A defesa não anexou documentos que comprovam que o objeto executado confere com o contratado.

Saliento que a entrega dos materiais referente a NF n. 60, está regular, no entanto **na NF 71, valor R\$ 159.000,00, o objeto executado diverge do contratado.**

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, com **Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014**, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.

(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.**

Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato. Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.

Constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa **é anterior ao Contrato de Adesão n. 10965/2014, que foi assinado em 18/07/2014**, pois o documento foi assinado **no dia 26/06/2014**, caracterizando, má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes, conforme relata o documento.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, a alegação de que: “para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo” está totalmente equivocada, pois o evento em Cuiabá já havia terminado, mais uma vez, fica caracterizado má-fé do Gestor.

Consta no processo Nota Fiscal (NF), sem descrição dos serviços, Nota Fiscal n. 71, **emitida em 17/11/2014**, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**: PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos para atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão.

Portanto, a execução do contrato está em desacordo com a Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, **objeto executado diverge do contratado - na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Empresa Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos: A defesa informa que o *documento oriundo da Empresa encaminhado ao Secretário Municipal que cita o item a ser atendido que não constava no registro de preços, embora tenha registrado equivocadamente a data de 26.06.2014, foi expedido no dia 06.06.2014, ocasião em que o representante legal da Contratada negociava pessoalmente com o Gestor a urgência da entrega dos trabalhos em virtude do regime diferenciado de contratação que foi informado, caracterizando um erro formal, que não prejudicou a execução e a entrega dos serviços.*

A defesa afirma a modificação de itens da Cláusula Terceira, também informada no referido documento, a Contratada atendeu a demanda surgida no decorrer do contrato, que foi a necessidade de confeccionar sacolas para transportar o material anteriormente produzido.

Apresenta o artigo 58, I da Lei 8.666/93 que permite a modificação unilateral do contrato para melhor atender o interesse público.

Alega que não houve divergência do objeto do contrato, pois o material produzido (sacolas padronizadas), é material de publicidade.

Informa que a Nota Fiscal n. 71 ocorreu dentro da legalidade, sendo inadmissível a imputação de infração contratual pela Contratada Gênesis, e informa, ainda que não forneceu produto divergente do objeto do contrato constante na cláusula primeira.

Solicita que sejam acolhidas as razões de defesa, por não ter incorrido nas práticas ilícitas apontadas nos autos.

Análise da Defesa da Empresa Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos: A defesa justifica-se que de acordo com o art. 58 da Lei n. 8.666/93, é permitida a modificação unilateral do contrato, no entanto na análise do contrato não verificou-se alteração contratual do contrato.

A defesa alega que não houve a divergência, pois foram entregues materiais de publicidade, no entanto a defesa não anexou documentos que comprovam que o objeto executado confere com o contratado.

Saliento que a entrega dos materiais referente a NF n. 60, está regular, no entanto **na NF 71, valor R\$ 159.000,00, o objeto executado diverge do contratado.**

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, com **Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014**, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.

(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.**

Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato. Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.

Apesar da alegação de que registrou equivocadamente a data de 26.06.2014, pois foi expedido no dia 06.06.2014, no entanto constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa **é anterior ao Contrato de Adesão n. 10965/2014, que foi assinado em 18/07/2014**, pois o documento foi

assinado **no dia 26/06/2014**, caracterizando, má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes, conforme relata o documento.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, a alegação de que: “para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo” está totalmente equivocada, pois o evento em Cuiabá já havia terminado, mais uma vez, fica caracterizado má-fé do Gestor.

Consta no processo Nota Fiscal (NF), sem descrição dos serviços, Nota Fiscal n. 71, **emitida em 17/11/2014**, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**: PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos para atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão.

Portanto, a execução do contrato está em desacordo com a Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, **objeto executado diverge do contratado - na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis

- Sr. Paulo Cezar de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Nathália da Silva e Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

19. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

19.1. Contrato n. 7500/2012, objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, ocorreram abastecimentos IRREGULARES dos veículos, Placa: NUD 7121 e NUD 8291, que não fazem parte da frota dos veículos locados pela secretaria. **Achado n. 15**

Manifestação da Defesa do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques: A defesa informa que os veículos com as placas: NUD 7121 e NUD 8291, são veículos

disponibilizados pela empresa Ita Empresa de Transporte como "RESERVA DE FROTA".

O defendente encaminha planilha G.T.F. GESTÃO TOTAL DE FROTA enviado pelo Gerente de Transporte da Prefeitura o Sr. Nivaldo Nunes Araújo Sobrinho, justificando os abastecimentos ocorridos e encaminha, também, cópia dos Certificados de Registros dos Veículos de Placas NUD7121 e NUD8291 em nome da ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Análise da Defesa do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques: O defendente encaminhou documentos que comprovam que os abastecimentos são regulares e descaracteriza a irregularidade.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Manifestação da Defesa da Sra. Nathália da Silva e Silva: A defesa informa que neste período, ela, ainda, não havia sido designada para a função de fiscal do referido contrato, até mesmo porque, nesse mesmo período estava lotada/nomeada na Secretaria Municipal de Governo, no período de 29/05/2013 a 17/06/2014.

Informa, ainda, que o ato de nomeação na Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR foi a partir do dia 25/08/2014, e a portaria n. 23/2014 designando-a como fiscal do contrato ocorreu a partir de 12/09/2014.

Sendo assim a irregularidade apontada é anterior a minha estada na secretaria, não cabia a mim acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Análise da Defesa da Sra. Nathália da Silva e Silva: O defendente encaminhou documentos que comprovam que o acompanhamento e fiscalização do contrato, naquele período, não era de sua responsabilidade.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Responsável

- Sr. Leoni Peixoto Barreto - Diretor Geral da Contabilidade – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1. Divergência Contábil, pois houve contabilização de Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e de Manutenção de Serviços de Transporte, no entanto a unidade não possui imóveis nem veículos próprios. **Achado n. 18**

Manifestação da Defesa do Sr. Leoni Peixoto Barreto: A defesa apresenta os detalhamentos das despesas empenhadas e demonstra que as despesas ocorreram por decorrência do bens alugados (Bem Imóvel Alugado, e Veículos Locados).

Análise da Defesa do Sr. Leoni Peixoto Barreto: A defesa apresenta documentos que comprovam que as despesas ocorreram por conta de bens locados.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Responsável

- Sra. Michelle Cruz Silveira - Coordenador Administrativo Financeiro – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

21. MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

21.1. Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses. **Achado n. 19**

Manifestação da Defesa da Sra. Michelle Cruz Silveira: A defendente faz a seguinte pergunta: *Por que as informações sobre receitas de convênios e de repasses não foram passadas?*, e Ela mesma responde a pergunta: *Resposta: A um, porque a defendente não detinha a senha do SICONV, logo não tinha como atender à solicitação instantaneamente, uma vez que dependia da diligência de outro servidor detentor da senha.*

E justifica, novamente que teve que se ausentar da Secretaria no momento da inspeção *in loco*, porque seu avô havia falecido, fato já relatado na irregularidade n. 1. (1.1.).

E informa, ainda que atrasada, a defendente **junta as informações**

solicitadas, para que fique bem provado que não houve nenhuma irregularidade nas receitas e repasses dos convênios.

Análise da Defesa da Sra. Michelle Cruz Silveira: Apesar da defesa anexar as documentações solicitadas, NÃO SANA a irregularidade pois a sonegação dos documentos impossibilitou a análise das receitas advindas de convênios e dos contratos de repasses.

Informa-se que foi solicitado, conforme pagina 07 (sete) do documento digital 87671/2015 a contabilização das receitas de convênios e contratos de repasses, no entanto, não foi disponibilizado os documentos, foi informado pela equipe de auditoria, via telefone, para a Sra. Michelle Cruz Silveira, a ausência dos documentos de comprovação da contabilização das receitas, porém foi encaminhado, no dia 26/05/15, por e-mail, somente uma planilha dos convênios, o que não serve como prova da contabilização das receitas, conforme paginas 10-17 do documento digital 87671/2015.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

4 PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam recomendadas/determinadas aos responsáveis as seguintes providências:

1. Liquide as despesas com a presença de documentos comprobatórios. **Irregularidade n. 2. (Achado n. 2) e Irregularidade n. 3. (Achado n. 3);**

2. Realize despesas com a emissão dos empenhos prévios. **Irregularidade n. 4. (Achados n. 4.);**

3. Acompanhe e fiscalize, efetivamente, a execução dos contratos. **Irregularidade n. 5. (Achado n. 16); Irregularidade n. 14. (Achado n. 10); Irregularidade n. 15. (Achado n. 11);**

4. Execute seus Contratos de Repasses/Convênios, com objetivo de atender a Copa do Mundo, que até o momento estão paralisados. **Irregularidade n. 6. (Achado n. 17).**

5 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. Foram sanados os quesitos 1. (1.1.); 14. (14.1.); 19. (19.1.) e 20. (20.1.);

II. Foi sanado parcialmente e/ou alterado texto o quesito 2. (2.1). (sanado parcialmente, com alteração do texto/responsáveis);

III. Foram mantidos integralmente os quesitos 3. (3.1.); 4. (4.1.); 5. (5.1.); 6. (6.1.; 6.2.; 6.3.; 6.4.; 6.5.; 6.6.) 7. (7.1.); 8. (8.1.; 8.2.; 8.3.); 9. (9.1.); 10. (10.1.); 11. (11.1.); 12. (12.1.); 13. (13.1.); 15. (15.1.); 16. (16.1.); 17. (17.1.); 18. (18.1.) e 21. (21.1.).

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsáveis,

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

- Sr. Júlio César de Almeida Rocha – Credor

1. **SANADA**

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

2. **JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 159.000,00), devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 2**

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda. – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. **JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

3.1. Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 3 (Reincidente)**

Responsável

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

4. **JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de**

empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Realização do empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), **data 02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, posterior à prestação dos serviços contratados. **Achado n. 4**

5. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1. Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento. **Achado n. 16 (Reincidente)**

6. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

6.2. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

6.3. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

6.4. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

6.5. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**

6.6. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente).**

7. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.1. Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014, n.11011/2014. **Achado n. 20 (Reincidente)**

8. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014. **Achado n. 21**

8.2. Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções. **Achado n. 22**

8.3. Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos

de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas. **Achado n. 23**

Responsáveis

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

9.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si. **Achado n. 5**

Responsáveis

- Sra. Camila Moraes de Oliveira - Pregoeira Oficial – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

10. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1. O Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição. **Achado n. 6**

11. GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

11.1. O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolou as exigências legais. **Achado n. 7**

Responsáveis

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membros - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro - Período: 01/01/2014 a

31/12/2014

- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretário Adjunto de Turismo - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

12.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, empresa vencedora do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado. Achado n. 8 (Reincidente)**

Responsáveis

- Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME – Credor - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos - Secretário Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretário Adjunto Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Pascoal Santulho Neto - Secretário de Planejamento e Finanças - em exercício (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Valdir Pereira Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membro
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro

13. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1. Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013. **Achado n. 9**

Responsável

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- Sr. Paulo César de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

14. SANADA

Responsável

- Sra. Neila Maria de Souza Barreto - Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB 15. Contrato_a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente. **Achado n. 11 (Reincidente)**

16. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

16.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, objeto executado diverge do contratado. **Achado n. 12 (Reincidente)**

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

17. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

17.1. A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual. **Achado n. 13 (Reincidente)**

Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos

Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

18. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

18.1. A execução do Contrato n. 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, **pois o objeto executado diverge do contratado. Achado n. 14 (Reincidente)**

Responsáveis

- Sr. Paulo Cezar de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Nathália da Silva e Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

19. SANADA

Responsável

- Sr. Leoni Peixoto Barreto - Diretor Geral da Contabilidade – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

20. SANADA

Responsável

- Sra. Michelle Cruz Silveira - Coordenador Administrativo Financeiro – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

21. MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

21.1. Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses.
Achado n. 19

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 17/08/2015.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

